

# ZONEAMENTO AMBIENTAL DE NATAL





SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO  
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA  
SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA.



# NATAL ZONEAMENTO AMBIENTAL

NATAL, 2008

**CARLOS EDUARDO NUNES ALVES**  
***PREFEITO***

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO**  
**ANA MÍRIAM MACHADO DA SILVA FREITAS**  
***SECRETÁRIA***

**ROSANNE DE OLIVEIRA MARINHO**  
***SECRETÁRIA ADJUNTA***

**CARLOS EDUARDO PEREIRA DA HORA**  
***DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÃO, PESQUISA E ESTATÍSTICA***

**FERNANDO ANTONIO CARNEIRO DE MEDEIROS**  
***SETOR DE PESQUISA E ESTATÍSTICA***

***EQUIPE TÉCNICA***

***ELABORAÇÃO***

***COORDENADOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA HORA***  
**EDNA MARIA FERREIRA**  
**FERNANDO ANTONIO CARNEIRO DE MEDEIROS**  
**JÔSE TARGINO LOPES**  
**LUCIANO FLÁVIO DANTAS CAPRISTANO**  
**RICARDO MARCELO DOS SANTOS**

***ESTAGIÁRIOS***

**ALEXSANDRO AMÉRICO RODRIGUES**  
**DIANA SILVA DE MOURA**  
**FERNANDO LUIZ LIMA DE SOUZA**  
**JAELSON DANILO RODRIGUES DANTAS**  
**JOSEARA LIMA DE PAULA**  
**LORENE KASSIA BARBOSA**  
**MARCONE BERNARDINO DA COSTA**  
**NEUMA PATRÍCIA DA ROCHA ALVES**  
**ROSANE FIGUEIREDO DA ROCHA**  
**VICTOR HUGO DIAS DIÓGENES**

## SUMÁRIO

<b><u>ZONEAMENTO AMBIENTAL DE NATAL.....</u></b>	<b><u>4</u></b>
<b><u>ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 1 .....</u></b>	<b><u>6</u></b>
<b><u>LEI Nº 4.664, DE 31 DE JULHO DE 1995.....</u></b>	<b><u>7</u></b>
<b><u>ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 2 .....</u></b>	<b><u>12</u></b>
<b><u>LEI Nº 13.500, DE 05 DE SETEMBRO DE 1977 <sup>2</sup>.....</u></b>	<b><u>12</u></b>
<b><u>LEI Nº 7.237, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977 <sup>3</sup>.....</u></b>	<b><u>24</u></b>
<b><u>LEI Nº 7.538, DE 19 DE JANEIRO DE 1979 <sup>4</sup>.....</u></b>	<b><u>26</u></b>
<b><u>LEI Nº 10.388, DE 07 DE JUNHO DE 1989 <sup>5</sup>.....</u></b>	<b><u>31</u></b>
<b><u>LEI Nº 11.611, DE 12 DE MARÇO DE 1993 <sup>6</sup>.....</u></b>	<b><u>43</u></b>
<b><u>LEI Nº 6.789, DE 14 DE JULHO DE 1995 <sup>7</sup>.....</u></b>	<b><u>44</u></b>
<b><u>ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA3 .....</u></b>	<b><u>46</u></b>
<b><u>LEI Nº5.273, DE 20 DE JUNHO DE 2001 <sup>8</sup>.....</u></b>	<b><u>46</u></b>
<b><u>ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 4 .....</u></b>	<b><u>52</u></b>
<b><u>LEI Nº 4.912, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997 <sup>9</sup>.....</u></b>	<b><u>52</u></b>
<b><u>ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 5.....</u></b>	<b><u>58</u></b>
<b><u>LEI Nº 5.565, DE 21 DE JUNHO DE 2004 <sup>10</sup>.....</u></b>	<b><u>58</u></b>
<b><u>ZPA's 06, 07, 08, 09 e 10 (LEI COMPLEMENTAR 082 DE 21/07/2007).....</u></b>	<b><u>66</u></b>

## **ZONEAMENTO AMBIENTAL DE NATAL**

Zoneamento Ambiental é o procedimento por meio do qual se instituíram zonas de atuação especial de Natal com vistas à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, apoiado em José Afonso da Silva, e adotado pelo Município. Segundo ele, as Zonas de Proteção Ambiental – ZPA's - são as áreas nas quais as características do meio físico, restringem o uso e ocupação do solo urbano, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos. Em número de 10, estas zonas encontram-se localizadas em vários bairros, conforme mostra o mapa.

**- ZPA - 01 - Campo dunar do Pitimbu, Candelária e Cidade Nova.**

Principal área de recarga do aquífero subterrâneo, que garante a demanda de água potável da cidade, além de proteção da flora e fauna das dunas.

**- ZPA - 02 - Parque estadual Dunas de Natal e área de Tabuleiro Litorâneo adjacente ao Parque (Av. Eng. Roberto Freire).**

Pela diversidade de sua flora, fauna e das belezas naturais, constitui importante unidade de conservação, destinada a fins educativos, recreativos, culturais e científicos.

**- ZPA - 03 - Área entre o rio Pitimbu e Av. dos Caiapós (Conjunto Habitacional Cidade Satélite).**

Parte da bacia hidrográfica do Rio Pitimbu, com solo fértil nas margens, caracterizadas por feições de terraços e vertentes com dunas sobrepostas. Dentre outras funções, destaca-se o suprimento de água doce para a Lagoa do Jiqui.

**- ZPA-04 - Cordões de Dunas do Guarapes**

Cordões de dunas de relevante beleza cênico-paisagística da cidade, em virtude dos contrastes de relevo, com o tabuleiro costeiro e o estuário do Rio Potengi. Tem importância de minimização de escoamento pluvial.

**- ZPA-05 - Associação de dunas e lagoas do bairro de Ponta Negra (Região de Lagoinha)**

Complexo de dunas e lagoas com desenvolvimento de vegetação com espécies predominantes de formação de tabuleiro litorâneo e espécies Mata

Atlântica. Este ecossistema constitui umas das principais áreas de recarga dos aquíferos – (águas subterrâneas).

**- ZPA-06 - Morro do Careca e dunas associadas**

Recanto natural de notável beleza por seus aspectos panorâmicos, florísticos, paisagísticos, de interesse cultural, recreativo e turístico.

**- ZPA-07 - Forte dos Reis Magos e seu entorno**

Sítio de relevante valor artístico, arquitetônico, cultural, turístico e histórico, onde se encontra o Fortaleza dos Reis Magos. Localizado entre a zona de praia, construído sobre arrecifes adjacentes ao estuário do Potengi, é tombado pelo Patrimônio Histórico Nacional.

**- ZPA-08 - Estuário do rio Potengi e manguezal**

Ecossistema Litorâneo de grande importância ambiental e sócioeconômico para a cidade por ser, fonte de alimentos e local de reprodução de espécies de fauna marinha, refúgio natural de peixes e crustáceos, propiciador da indústria de pesca e atividades de aquacultura, portuária e de recreação, como também de alimento para as população ribeirinha.

**- ZPA-09 - Complexo de lagoas e dunas ao longo do rio Doce**

Ambiente de potencial paisagístico e turístico, compreendendo o sistema de dunas e lagoas associados ao vale do rio Doce. Além das funções de perenização do rio e de recarga dos aquíferos, este complexo é utilizado em atividades agrícolas.

**- ZPA-10 - Encostas dunares adjacentes ao farol de Mãe Luiza**

Área de encostas dunares de valor cênico-paisagísticos, histórico, cultural e de lazer.

## ÁREAS ESPECIAIS



**ZPA-1** - Campos Dunas Pitimbu, Candelária e Cidade Nova  
**ZPA-2** - Parque Estadual Dunas de Natal e área de Tabuleiro Litorânea  
**ZPA-3** - Área entre o Rio Pitimbu e Av. dos Caiapós (Conjunto Habitacional Cidade Satélite)  
**ZPA-4** - Campo Dunar dos Guarapes  
**ZPA-5** - Associação de Dunas e Lagoas do Bairro de Ponta Negra (Região de Lagoinha)

**ZPA-6** - Morro do Careca e Dunas Associadas  
**ZPA-7** - Forte dos Reis Magos e seu entorno  
**ZPA-8** - Estuário do Rio Potengi  
**ZPA-9** - Complexo de Lagoas e Dunas ao longo do Rio Doce  
**ZPA-10** - Encostas dunares adjacentes ao Farol de Mãe Luíza

## ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 1

### LEI Nº 4.664, DE 31 DE JULHO DE 1995<sup>1</sup>.

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA, do campo dunar existente nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova, no município do Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Denomina-se Zona de Proteção ambiental – ZPA, as áreas nas quais as características do meio físico restringem o uso e ocupação do solo, visando a proteção, manutenção e recuperação dos aspectos paisagísticos, históricos, arqueológicos e científicos.

**Art. 2º** - Tendo como objetivo a preservação e conservação do campo dunar, esta Lei dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas nas áreas existentes nos bairros de Pitimbu, Candelária e Cidade Nova no Município de Natal.

**Art. 3º** - A ZPA de que trata esta Lei está dividida em 02 (duas) subzonas, a saber:

- I – Subzona de Conservação – SZ1;
- II – Subzona de Uso Restrito – SZ2.

**Art. 4º** - Para os efeitos desta Lei, Subzona de Conservação – SZ1, são áreas constituídas de grande potencialidade de recursos naturais e que apresentam condições de fragilidade ambiental, compreendendo os seguintes setores:

I – campo dunar com cobertura vegetal nativa fixadora, corresponde à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, dos Xavantes, Abreu e Lima, Central, Ruas São Geraldo, São Bernardo, Bela Vista, Avenida Leste, Ruas São Miguel, São Germano, Avenida Norte, seguindo pela falda da duna até a interseção com o prolongamento da Rua dos Potiguares,

---



Rua Francisco Martins de Assis; Rua Projetada do Loteamento 51, até a Avenida da Integração – SZ1-A;

II – área de corredores interdunares com presença de lagoas intermitentes, correspondente à área definida pelo perímetro formado pelas Avenidas Prudente de Moraes, Antóine de Saint-Exupéry, Projetada 05 do Loteamento San Vale e Xavantes - SZ1-B.

Parágrafo Único – Os estudos para definir o tipo de Unidades de Conservação e elaboração do Plano de Manejo para os setores de que tratam os incisos anteriores, serão concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 5º** - Subzona de Uso Restrito – SZ2, é aquela que se encontra em processo de ocupação, para a qual o Município estabelece prescrições urbanísticas, no sentido de orientar e minimizar as alterações no meio ambiente.

§ 1º - Na Subzona de que trata o caput deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados).

§ 2º - Serão permitidas edificações em lotes com dimensões inferiores àquela exigida no parágrafo anterior, desde que o proprietário comprove, através de documento registrado em cartório competente, com data anterior à publicação desta Lei, ser o proprietário do terreno.

**Art. 6º** - Fica estabelecida uma faixa de domínio de 30 m (trinta metros), a contar do eixo da Avenida Prudente de Moraes no trecho correspondente à SZ2, que terá destinação exclusiva a vias secundárias, ciclovias, paradas de ônibus e áreas verdes.

**Art. 7º** - Por ocasião da apresentação de projetos de ocupação dos lotes na SZ2, o interessado deverá fornecer para análise:

I – estudos de altimetria; e

II – projeto de esgotamento sanitário e de águas pluviais.

**Art. 8º** - Fica proibida a instalação de quaisquer empreendimentos que resulte na formação de resíduos líquidos poluidores ou de quaisquer outros que possam vir a provocar degradação ambiental na área, segundo parecer do órgão que trata do meio ambiente no Município de Natal.

**Art. 9º** - Fica proibida a circulação de veículos transportadores de carga tóxica em toda área da ZPA, como medida preventiva de proteção do aquífero subterrâneo.

**Art. 10º** - A captação de águas subterrâneas em toda a ZPA depende de autorização do órgão que trata do meio ambiente neste Município.

**Art. 11º** - O uso do solo, gabarito máximo permitido, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas, inclusive taxa de permeabilidade para a zona de que trata esta Lei, são as constantes do Quadro de Prescrições Urbanísticas, constantes do Anexo III.

**Art. 12º** - O Poder Executivo Municipal, terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para elaborar o Plano Básico de Saneamento e Drenagem da SZ2, constante do Anexo II.

**Art. 13º** - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

I – Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;

II – Zoneamento da área – Anexo II; e

III – Quadro de Prescrições Urbanísticas – Anexo III.

**Art. 14º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 31 de julho de 1995

Aldo da Fonseca Tinôco Filho  
PREFEITO

<sup>1</sup> Publicada no D. O. E. de 3 de agosto de 1995.

### **ANEXO III**



#### **QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA – SUBZONA DE USO RESTRITO - SZ2							
DENSIDADE: 75 hab/ha							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA (m <sup>2</sup> )	FRENTE (m)	COEF. APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
800,00	20,00	0.80	40%	40%	5,00	1,50	3,00

# ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 01



## LEGENDA

-  ZPA - 01
-  LIMITE DOS BAIRROS

0 700 1.400 Meters

## ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 2

LEI Nº 13.500, DE 05 DE SETEMBRO DE 1977 <sup>2</sup>.

Aprova o Regulamento dos  
Parques Estaduais

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,**

usando das atribuições que lhe conferem o artigo 64. inciso V.19. incisos III. VI e VII e 20. incisos VI. VII e VIII da Constituição Estadual, decreta:

**Art.1º.** Fica aprovado o regulamento dos Parques Estaduais, anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Despachos de Lagoa Nova, em Natal,  
05 de setembro de 1977, 109º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

#### 1. REGULAMENTO DOS PARQUES ESTADUAIS

**Art. 1º.** Os Parques Estaduais ficam sujeitos as normas do presente Regulamento.

**Art. 2º.** Os Parques Estaduais são bens do Estado do Rio Grande do Norte, instituídos pelo Governo Estadual e administrados pelo órgão ambiental, executor da política estadual de controle e preservação do meio ambiente, e destinados ao uso comum do povo, sendo submetidos à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, no seu todo ou em parte, ficando vedado qualquer empreendimento público ou privado, bem como atividade, que venha a alterar ou comprometer os objetivos de sua instituição.

Parágrafo Único – Para efeito do presente Regulamento, consideram-se Parques Estaduais as áreas definidas por ato do Poder Público, dotadas de

atributos excepcionais da natureza, com finalidade de proteção integral da flora, da fauna, do solo, da água, de outros recursos e belezas naturais, conciliando sua utilização com objetivos científicos, culturais, educacionais, de lazer e turismo ecológico.

**Art. 3º.** A criação de Parques Estaduais tem por objetivos principais:

I – garantir a preservação e conservação dos ecossistemas naturais englobados;

II – proteger recursos genéticos;

III – possibilitar a realização de estudos, pesquisas, trabalhos de interesse científico e monitoramento;

IV – preservar sítios de valor histórico, arqueológico e geomorfológico;

V – oferecer condições para lazer, turismo ecológico e realização de atividades educativas e de conscientização ecológica.

Parágrafo Único – O uso e a destinação das áreas que constituem os Parques Estaduais devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

**Art. 4º.** A proposta para criação de Parques Estaduais deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA, pelo órgão ambiental do Estado, com base em estudos que justifiquem a sua criação, podendo a área pertencer ao Estado ou não, desde que atendam as seguintes exigências:

I – possuir um ou mais ecossistemas naturais, nos quais as espécies vegetais e animais, os sítios ecológicos, geomorfológicos e o habitat ofereçam interesse especial do ponto de vista científico, cultural, de lazer e turismo ecológico ou em que existam paisagens naturais de grande valor cênico;

II – ter sido objeto de medidas protetoras por parte do Estado, para manter a integridade dos ecossistemas naturais determinantes da criação dos Parques;

III – condicionar a visitação pública a restrições específicas, mesmo para propósitos científicos, culturais, educativos de lazer e turismo ecológico.

**Art. 5º.** Os Parques Estaduais não poderão ter seus limites alterados, alienados ou suprimidos, mesmo que em parte, salvo em virtude de lei, nos termos do art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Para a correta definição das divisas dos Parques, com as respectivas áreas limítrofes, deverão ser feitos aceiros adequados, internos e externos, através de cercas ou tapumes divisores.

**Art. 6º.** No instrumento de criação de Parque Estadual, deverão constar os objetos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o nome do órgão ambiental do Estado, responsável por sua administração, bem como o prazo dentro do qual será elaborado o respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo Único – O Estado providenciará, no devido prazo, através dos instrumentos legais cabíveis, a regularização fundiária do Parque Estadual criado.

**Art. 7º.** A elaboração, implantação, avaliação e revisão do Plano de Manejo de cada Parque ficarão a cargo do órgão ambiental estadual e deverão ser submetidas à aprovação do CONEMA.

§ 1º - O órgão ambiental do Estado deverá criar uma equipe multidisciplinar para elaboração do respectivo Plano de Manejo.

§ 2º - Os Parques Estaduais criados antes da entrada em vigor do presente Regulamento deverão ter seus Planos de Manejo elaborados, dentro de prazo razoável, pela equipe multidisciplinar de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O Plano de Manejo de cada Parque deverá ser revisto a cada 05 (cinco) anos, observadas as condições previstas no plano básico.

**Art. 8º.** Os Planos de Manejo são instrumentos que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determinam o zoneamento dos Parques Estaduais, caracterizando cada uma de suas zonas, e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com as suas finalidades.

**Art. 9º.** Os Planos de Manejo poderão conter, conforme o caso, as seguintes zonas:

I – Zona Intangível – é aquela em que a primitividade da natureza permanece intacta, não se tolerando quaisquer alterações humanas, funcionando como matriz de repovoamento de outras zonas, onde já são permitidas atividades humanas regulamentadas; dedicando-se à proteção

integral de ecossistemas, aos recursos genéticos e ao monitoramento ambiental, tendo como objetivo básico do manejo a garantia da preservação do ambiente natural;

II – Zona Primitiva – é aquela onde ocorre mínima intervenção humana, contendo espécies da flora e da fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico, situando-se entre a Zona Intangível e a Zona de Uso Extensivo; tendo como objetivo do manejo a preservação do ambiente natural;

III – Zona de Uso Extensivo – é aquela constituída em sua maior parte de áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana; caracterizando-se como Zona de Transição entre a Zona Primitiva e a Zona de Uso Intensivo e tendo como objetivo do manejo manutenção do ambiente natural com mínima interferência humana, apesar de oferecer acesso e facilidade ao público para fins educativos e recreativos;

IV – Zona de Uso Intensivo – é aquela constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem, cujo ambiente é mantido o mais próximo possível do natural, podendo conter: centro de visitantes, museus, mostruários da flora e da fauna, bem como outras facilidades e serviços; tendo como objetivo do manejo facilitar a recreação e a educação ambiental, em harmonia com o meio;

V – Zona Histórico-Cultural – é aquela onde são encontradas manifestações históricas e culturais, ou arqueológicas, que serão preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, servindo à pesquisa, educação e ao uso científico; tendo como objetivo do manejo proteger sítios históricos ou arqueológicos;

VI – Zona de Recuperação – é aquela que contém áreas consideravelmente alteradas pelo homem, sendo considerada Zona Provisória e, uma vez restaurada, deverá incorporar-se novamente a uma das zonas permanentes, removendo-se as espécies exóticas introduzidas, de modo que a restauração se processe naturalmente; tendo como objetivo do manejo, deter degradação dos recursos naturais ou restaurar a área;

VII – Zona de Uso Especial – é aquela que contém áreas necessárias à administração, manutenção e serviços dos Parques, abrangendo habitações, escritórios, oficinas e outros, localizando-se, sempre que possível, na periferia dos Parques; tendo como objetivo do manejo minimizar o impacto da



implantação das estruturas e os efeitos da realização de obras no ambiente natural ou cultural dos Parques;

VIII – Zona de Proteção Ambiental – é aquela que contém as áreas circunvizinhas dos Parques, pertencentes ao Estado ou não, a serem definidas previamente nos respectivos Planos de Manejo e cuja destinação fica sujeita à fiscalização do órgão ambiental estadual, o qual poderá, através de deliberação do CONEMA, limitar ou proibir:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água, a flora e a fauna dos Parques;

b) a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades, especialmente o uso de fogo para qualquer fim, que ameacem extinguir, na área protegida, as espécies raras.

**Art. 10.** Os Parques Estaduais integrarão o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC – devendo dispor de uma estrutura que compreenda administração, pessoal, material e serviços.

**Art. 11.** Os Parques Estaduais deverão ser dirigidos por profissionais de reconhecida capacidade técnico-científica, no que se refere à conservação da natureza, pertencentes aos quadros funcionais do órgão ambiental do Estado, aos quais compete:

I – cumprir e fazer cumprir as normas aplicáveis a Parques, flora e fauna, contidas no Código Florestal, Código de Pesca, Lei de Proteção à Fauna, neste Regulamento e demais legislações sobre o assunto, dentro dos limites de sua competência;

II – comunicar à autoridade competente o descumprimento das normas previstas no presente Regulamento, quando se tratar de assunto fora do alcance de sua área de competência;

III – participar da elaboração de Plano de Manejo, supervisionando sua implantação;

IV – opinar sobre a viabilidade de projetos a serem desenvolvidos dentro dos limites do Parque, acompanhando e fiscalizando sua execução, de modo a que se compatibilize com o Plano de Manejo;

V – cumprir as determinações emanadas do órgão ambiental estadual;

VI – administrar o seu pessoal;

VII – apresentar relatórios, pareceres, prestações de contas e outras tarefas atinentes à administração do Parque;

VIII – desenvolver atividades de educação e conscientização ambiental tanto no Parque como nas regiões vizinhas, conforme os programas estabelecidos;

IX – exercer o controle e avaliação dos sistemas de vigilância, de comunicação e de prevenção de incêndios;

X – zelar pela adoção das normas técnicas para proteção e segurança do público na área do Parque;

XI – executar tarefas correlatas.

**Art. 12.** Não serão permitidos dentro das áreas dos Parques Estaduais:

I – qualquer forma de exploração das riquezas e dos recursos naturais;

II – a construção de teleféricos, rodovias, ferrovias, barragens, aquedutos, oleodutos, linhas transmissoras de energia elétrica, torres para antenas de telecomunicações e transmissão de sinais de televisão, rádio e similares, estações de tratamento de esgotos sanitários ou industriais e outras obras que possam alterar suas condições naturais e não sejam de exclusivo interesse dos Parques;

III – a construção de unidades residenciais e comerciais, exceto aquelas destinadas à administração e funcionamento dos Parques;

IV – a coleta de mudas, frutos, sementes, raízes, cascas e folhas;

V – o corte de árvores, arbustos e retirada de demais formas de vegetação;

VI – subir, gravar, pintar, escrever ou pendurar redes de dormir nas árvores, pedras, cercas e muros;

VII – a perseguição, apanha, aprisionamento e abate de exemplares da fauna, e caça ou pesca esportiva ou amadorísticas, bem como qualquer atividade que venha a afetar a vida animal em seu meio natural;

VIII – o fornecimento da alimentação de qualquer tipo aos animais localizados nos Parques;

IX – a introdução de espécie estranha aos ecossistemas protegidos, ou de animal doméstico, domesticado ou amansado, seja aborígine ou alienígena;

X – o abandono de lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica dos Parques;

XI – a utilização nociva das águas superficiais e/ou subterrâneas dos Parques, sobretudo em se tratando de atividade incompatível com a unidade de conservação;

XII – a prática de qualquer ato que possa provocar incêndio, inclusive através do uso de cigarros ou similares;

XIII – a utilização de material publicitário sem prévia autorização da administração dos Parques, ouvido o órgão ambiental estadual;

XIV – a colocação de placa, aviso, sinal, tapume, holofotes, instrumentos de som, ou qualquer forma de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenha relação direta com o Plano de Operação dos Parques e que interfira em seus ambientes naturais;

XV – o ingresso ou permanência de visitantes portando armas, materiais ou instrumentos destinados a qualquer atividade prejudicial à flora ou à fauna, especialmente corte, caça e pesca, inclusive amadoras ou esportivas;

XVI – o ingresso ou uso de veículo, a não ser na Zona de Uso Especial e na Zona de Uso Intensivo, observadas as normas de administração do Parque;

XVII – o ingresso e permanência de qualquer tipo de embarcação de propriedade particular;

XVIII – a realização de quaisquer atividades no período noturno, com exceção da administrativa, necessária à segurança e integridade dos Parques;

XIX – a realização de pesquisas científicas, quando não justificadas;

XX – a realização de qualquer atividade comercial, exceto as previstas no Plano de Manejo;

XXI – permanecer no Parque na qualidade de visitante, fora do horário normal de visitação, exceto nos locais destinados a acampamento.

Parágrafo Único - Na Zona de Uso Intensivo serão feitas, rotineiramente, podas e coletas da vegetação, objetivando a limpeza e manutenção da área.

**Art. 13.** Nos Parques Estaduais poderão, excepcionalmente, ser autorizadas algumas das atividades vedadas no artigo anterior, tais como:

I – serviços de aterro, escavações, contenção de encostas, correções, adubação ou recuperação de solos nas zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, desde que não interfiram, salvo no mínimo possível, no ambiente natural;

II – coleta de espécies vegetais para fins estritamente científicos e quando do interesse dos Parques, observadas, em cada caso, as normas pertinentes;

III – abate, corte ou plantio de qualquer espécie de vegetação, somente nas Zonas de Uso Intensivo, Uso Especial e Histórico-Cultural, de acordo com as diretrizes dos respectivos Planos de Manejo;

IV – arranjos paisagísticos, nas Zonas de Uso Intensivo e de Uso Especial, usando-se, de preferência, espécies das formações naturais dos ecossistemas dos próprios Parques;

V – coleta ou apanha de espécie animal, somente para fins científicos e quando do interesse dos Parques, respeitadas as normas que lhe são aplicáveis;

VI – admissão e permanência de animais domésticos ou domesticados, destinados aos serviços dos Parques, em caso de necessidade, observadas as determinações do respectivo Plano de Manejo;

VII – a reintrodução de espécies, ou o repovoamento dos Parques com as mesmas, de acordo com estudos técnico-científicos, específicos;

VIII – eliminação de espécies estranhas ao ecossistema, desde que comprovada, por pesquisa científica, sua nocividade.

Parágrafo Único - A autorização prévia de que trata o caput deste artigo compete ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo das devidas autorizações federais cabíveis.

**Art. 14.** O controle da população animal ficará entregue, em princípio, aos fatores naturais de equilíbrio, entre os quais se incluem os predadores naturais.

Parágrafo Único - Em casos especiais, cientificamente indicados, será permitido o controle da população animal, mediante orientação de pesquisadores especializados e sob fiscalização das administrações dos Parques.

**Art. 15.** Os exemplares de espécies exóticas da fauna e flora serão removidos ou eliminados com aplicação de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob a responsabilidade de pessoal qualificado.

Parágrafo único - Se a espécie já estiver integrada ao ecossistema, nele vivendo como naturalizada, e se para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores do ambiente, permitir-se à sua evolução normal.

**Art. 16.** O controle de doenças e pragas somente será feito após autorização do órgão ambiental estadual, de acordo com projeto baseado em conhecimentos técnicos cientificamente aceitos e sob a supervisão direta dos administradores do Parques.

**Art. 17.** As instalações e construções necessárias à infra-estrutura dos Parques Estaduais deverão integrar-se paisagem, e dependerão de prévia aprovação dos projetos pelo órgão ambiental estadual, observadas as diretrizes estabelecidas nos Planos de Manejo.

**Art. 18.** As residências para uso de servidores e de pessoas que exerçam funções relacionadas com os Planos de Manejo deverão localizar-se, de preferência, na periferia dos Parques, afastadas da Zona Intangível.

**Art. 19.** As áreas destinadas a acampamento, estacionamento, abrigo, restaurante e hotel, serão localizadas, sempre que possível, fora do perímetro dos Parques Estaduais ou da Zona de Uso Intensivo, de acordo com o Plano de Manejo, adotando as administrações dos Parques normas de proteção e segurança do público e manutenção de serviços regulares de limpeza.

**Art. 20.** Só será permitida a construção de campo de pouso em áreas de Parques Estaduais quando for indicada nos Planos de Manejo, excluído o uso indiscriminado pelo público.

**Art. 21.** O lixo, detritos ou dejetos originários das atividades desenvolvidas no interior dos Parques Estaduais deverão ser tratados e retirados para fora de seus limites.

Parágrafo Único - Na oportunidade da adoção das medidas previstas neste artigo serão empregadas técnicas adequadas de tratamento que torne esses despejos inócuos para o ambiente, seus habitantes e sua fauna.

**Art. 22.** Serão definidos nos Planos de Manejo os locais em que serão instalados os Centros de Visitantes para a recepção, orientação, e motivação do público, nos quais podem constar museus, mostruários, salas para exposição, palestras e outras atividades educativas, destinadas à demonstração do valor e importância dos recursos naturais, propiciando melhor apreciação da flora e fauna existentes nos Parques Estaduais.

§ 1º - Para as atividades desenvolvidas ao ar livre, os Parques Estaduais disporão de trilhas, caminhos, percursos, mirantes e anfiteatros, de acordo com os Planos de Manejo, de forma a não perturbar o ambiente natural, nem desvirtuar as suas finalidades próprias.

§ 2º - A comercialização de artefatos e objetos adequados às finalidades dos Parques Estaduais poderá ser permitida, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 23.** As administrações dos Parques Estaduais, quando de interesse das mesmas e de acordo com os Planos de Manejo, poderão permitir, desde que autorizada pelo órgão ambiental estadual:

I – atividades religiosas, reuniões cívicas ou de associações e outros eventos, desde que se relacionem com os objetivos dos Parques e não prejudiquem o seu patrimônio natural;

II – atividades de pesquisas e estudos dos ecossistemas, para desenvolvimento científico ou resolução de dúvidas biológicas a respeito de espécies raras encontradas fora da área protegida.

§ 1º - As pessoas ou entidades interessadas em realizar pesquisas e/ou estudos nos ecossistemas dos Parques deverão encaminhar os Planos de Pesquisa às administrações dos Parques, com informações sobre a natureza, os objetivos, as formas e prazos de execução, e as pretensões de uso ou coleta de material.

§ 2º - Os Planos de Pesquisa somente serão iniciados após sua aprovação pelas administrações dos Parques e assinatura de Termo de Compromisso próprio.

§ 3º - Durante a pesquisa, qualquer coleta de exemplar da fauna ou da flora somente poderá ser feita sob a fiscalização direta de técnicos pertencentes às administrações dos Parques.

§ 4º - Findo o prazo estipulado nos Planos de Pesquisa, concluídos ou não os trabalhos, os pesquisadores enviarão às administrações dos Parques relatórios contendo a descrição dos trabalhos feitos e o seu resultado, que ficarão arquivados nos Parques, para consultas.

§ 5º - Caso os trabalhos não terminem no prazo fixado nos Planos de Pesquisa, caberá às administrações dos Parques decidir sobre a concessão ou não de novo prazo para o término.

§ 6º - Os materiais adquiridos pelas administrações dos Parques para os trabalhos de pesquisa serão incorporados aos bens materiais do Parques.

**Art. 24.** O horário normal de trabalho nos Parques Estaduais será fixado pelo órgão ambiental estadual.

**Art. 25.** A entrada e permanência em Parques Estaduais, nas Zonas Permitidas, depende de pagamento de ingresso, cujo preço será fixado pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º - Ficam isentos do pagamento de ingresso, autoridades governamentais, visitantes oficiais credenciados e estudantes de escolas públicas.

§ 2º - O acesso do público às Zonas dos Parques Estaduais, exceto à Zona Intangível, será regulamentado pelo órgão ambiental estadual, ouvida as respectivas administrações.

**Art. 26.** A vigilância e fiscalização dos Parques Estaduais poderão ser feitas por policiais militares, desde que devidamente treinados para este fim e credenciados para prática dos atos iniciais necessários à aplicação das penalidades, nos casos de infração aos dispositivos deste Regulamento.

**Art. 27.** As infrações às disposições do presente Regulamento, sujeitarão seus transgressores às penalidades estabelecidas no art. 11, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com as alterações feitas pela

Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996, observadas, ainda, as disposições previstas nos arts. 33 da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; 26 da Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 53 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, sem prejuízo demais sanções cabíveis.

§ 1º - As penas de multa serão imposta infrator pela administração dos Parques Estaduais, com base nos valores previstos no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 2º - As penalidades a que se refere este artigo poderão ter sua graduação aumentada, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei Complementar nº 140, de 26 de janeiro de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 1996.

§ 3º - Os procedimentos a serem adotados na aplicação das penalidades e no recolhimento das multas são os mesmos praticados atualmente pelo órgão ambiental do Estado.

**Art. 28.** Cada Parque terá o seu próprio Regulamento Interno, obedecidas as normas baixadas pelo presente Regulamento.

**Art. 29.** O presente Regulamento aplica-se aos processos de licenciamento em tramitação no órgão ambiental estadual que digam respeito a áreas abrangidas pelos Parques Estaduais.

**Art. 30.** Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo órgão ambiental estadual, ouvida as administrações dos Parques Estaduais.

<sup>2</sup> Publicada no D. O. E. de 6 de setembro de 1997.



## LEI Nº 7.237, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1977 <sup>3</sup>.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, bens situados na área das dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, no município de Natal.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
usando das atribuições que lhe conferem o artigo 41, inciso IV, da Constituição Estadual, e os artigos 2º e 5º, alíneas “i” e “l”, do Decreto Lei Nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Considerando que estudos geológicos e geomorfológicos, promovidos pelo Governo Estadual, demonstraram a necessidade de imediata preservação da área constituída de dunas, adjacentes ao Oceano Atlântico, no Município de Natal, entre a Praia do Pinto, Praia de Ponta Negra, porque a ocupação e o uso do respectivo solo, de modo não controlado, porão em risco o equilíbrio ecológico da região, ocasionando a migração das dunas e o comprometimento dos lençóis de água subterrânea.

Considerando que essa finalidade somente pode ser alcançada de forma eficaz, com a incorporação de toda essa área ao patrimônio público, seguida da implantação de uma infra-estrutura viária e urbanística condizente com as suas características e capaz de assegurar a conservação do conjunto paisagístico, que representa.

DECRETA:

**Art. 1º.** Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos, acessões e benfeitorias de propriedade de pessoas de direito privado, situados na área constituídas de dunas, adjacente ao Oceano Atlântico, Município de Natal, entre a Praia do Pinto, no seu limite Norte e a Praia de Ponta Negra, no seu limite Sul, medindo, aproximadamente 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinqüenta) hectares e com as características constantes de planta, na escala de 1:20.000 (hum para vinte mil), elaborada pelo “Escritório de Arquitetura Luiz (Forte) Netto” e que faz parte integrante do presente Decreto.

**Art. 2º.** Na área a que se refere o artigo 1º organizado pelo Governo Estadual, o “Parque das Dunas”, que fica desde logo criado, com a finalidade de preservar-lhe a topografia e a respectiva vegetação, razão do seu valor paisagístico e da função que desempenha as duas na formação dos lençóis de água subterrânea, bem como de disciplinar a ocupação do solo através da implantação de uma adequada infra- estrutura viária e urbanística de acordo com os estudos técnicos promovidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Poder Executivo solicitará aos Governos da União e do Município de Natal a cessão das áreas do domínio público federal e municipal compreendidas nos limites indicados no artigo 1º.

**Art. 3º.** Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a manter, como representante do Governo do Estado, entendimentos com autoridades e órgãos federais e municipais e terceiros em geral, com legitimo interesse na área a que se refere o artigo 1º, para a celebração de convênios, contratos ou outros ajustes amigáveis destinados à transferência da mesma área para o domínio do Estado.

Parágrafo Único - Fica ainda a mesma Procuradoria autorizada a promover as medidas judiciais que se fizerem necessárias à execução do presente Decreto, na forma da legislação federal em vigor.

**Art.4º.** É declarada a urgência da presente desapropriação, para efeito de imissão provisória do Estado na posse da área desapropriada, observando o disposto na legislação federal aplicável.

**Art. 5º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 22 de novembro de 1977, .89º da República.

TARCISIO MAIA

Marcos Cesar Formiga Ramos

Moacyr Torres Duarte

Danilo de Gadê Negócio

Carlos Leite de Sales

<sup>3</sup> Publicada no D. O. E. de 23 de novembro de 1977.

## LEI Nº 7.538, DE 19 DE JANEIRO DE 1979 <sup>4</sup>.

Aprova o Regulamento do  
Parque das Dunas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, incisos IV e VI, da Constituição  
Estadual, decreta:

**Art. 1º.** Fica aprovado o Regulamento do Parque das Dunas, anexo ao  
presente Decreto.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 19 de janeiro de 1979, 90º da República.

TARCÍSIO MAIA

Carlos Leite Sales

REGULAMENTO DO PARQUE DAS DUNAS

(Decreto nº 7.538, de 19 de janeiro de 1979)

### CAPÍTULO I

Da Constituição e dos Objetivos

**Art. 1º.** O Parque das Dunas, criado pelo artigo 2º do Decreto nº 7.237,  
de 22 de novembro de 1977, situa-se na área compreendida entre os paralelos  
de 5º e 48' e 5º e 53' e os meridianos de 35º e 12'w, no município de Natal, e  
tem o objetivo de:

- I. Proteger os sistemas geológicos e geomorfológicos das dunas.
- II. Conter a ocupação desordenada e predatória da área.

III. Impedir o crescimento desordenado do núcleo urbano de Mãe Luíza e, ao mesmo tempo, promover a melhoria de suas condições de urbanização.

IV. Obter o aproveitamento ótimo do potencial turístico de lazer da faixa litorânea.

V. Promover a interligação entre as praias de Areia Preta e Ponta Negra.

§ 1º - A área prevista neste artigo é a descrita em mapa referencial constante de desenho denominado Planta de Situação, integrante do presente Decreto (Anexo Folha 1).

§ 2º - Os desenhos denominados Anexos Folhas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, inclusive, são igualmente para integrante do presente Decreto.

**Art. 2º.** Para efeito deste Decreto, o Parque das Dunas constitui de:

I. Área de Preservação (Desenhos nº 01, 03, 04, 05, 06 e 07).

II. Áreas e locais de Interesse Turístico, representadas por Unidades Turísticas (Desenhos 01, 03, 04, 05 e 06).

III. Zona Especial de Uso Controlado (Desenhos nº 01 e 07).

IV. Via Costeira (Desenho nº 02).

Parágrafo Único - A área do Parque das Dunas, discriminada dos incisos I, II e III deste artigo, subdivide-se em zonas de uso do solo, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I a XII.

## CAPÍTULO II

### Da Área de Preservação

**Art. 3º.** Consideram-se áreas de preservação as formações de Dunas e as áreas compreendidas entre as Unidades Turísticas definidas no artigo 5º, de conformidade com os desenhos citados nos §§ 1º e 2º do artigo 1º.

**Art. 4º.** Nas áreas de preservação deve ser conservada a vegetação natural e implantada cobertura vegetal nas dunas desprovidas de vegetação, não sendo permitidos o desmatamento e quaisquer usos, exceto nos entornos de ambientação e proteção definidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Entorno de Ambientação é o espaço físico necessário à harmonização das áreas e locais de interesse turístico com a passagem em que se situar.

§ 2º - Entorno de Proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público aos locais de interesse turístico e a sua conservação e manutenção.

### CAPÍTULO III

#### Das Áreas e Locais de Interesse Turístico

**Art. 5º.** As Áreas e Locais de Interesse Turístico, definidos como Unidades Turísticas localizados de conformidade com os desenhos citados no inciso II do artigo 2º, parte integrante deste Decreto, são destinados à implantação de:

- I. Unidades Turísticas.
- II. Unidades residenciais e complementares ao desenvolvimento da atividade turística.
- III. Equipamentos e serviços complementares.
- IV. Centro de Convenções e Residência Oficial do Governador do Estado.
- V. Camping, clubes, hotéis e colônia de férias.
- VI. Mirantes e equipamentos de infraestrutura turística ou de conservação e manutenção ambientais.
- VII. Unidades de saúde, recreação, educação, cultura, comércio, serviços manuais, padarias e confeitarias, transportes e comunicações e força de segurança.
- VIII. Outros serviços públicos necessários e demais usos definidos neste Decreto.

### CAPÍTULO IV

#### Da Zona Especial de Uso Controlado

**Art. 6º.** Zona Especial de Uso Controlado (ZEC) é a área espacial de Recuperação Urbanística delimitada no Plano do Parque das Dunas como Núcleo de Mãe Luíza, conforme Desenho nº 7, e na qual são permitidos os seguintes usos:

- I. Residências.
- II. Escolas, instituições culturais e de recreação.
- III. Parques e jardins.
- IV. Comércio básico.
- V. Farmácia, unidades sanitárias, pronto socorro.

VI. Serviços profissionais básicos.

VII. Oficinas de artesanato.

VIII. Serviços públicos.

**Art. 7º.** A partir da data da vigência do presente Decreto, é proibido criar novos usos no núcleo Mãe Luíza, bem como nele fazer edificações, reformas com ampliação de áreas e modificações de qualquer natureza em desconformidade com o estabelecido nas tabelas constantes dos Anexos XI e XII.

§ 1º - Das limitações deste artigo excetuam-se as edificações previstas no Plano do Parque das Dunas, que promove a melhoria das condições do núcleo.

§ 2º - As modificações e reformas dependem de aprovação prévia da Secretaria de Planejamento do Estado e da Prefeitura Municipal, mediante análise do respectivo projeto e obedecidas, no que couber, as posturas e diretrizes do Plano Diretor de Natal.

## CAPÍTULO V

### Da Via Costeira

**Art. 8º.** A Via Costeira, integrante do Plano do Parque das Dunas, na forma do Desenho Folha, deve ser usada somente como via de ligação entre áreas de interesse turístico, sendo proibido qualquer uso, transitório ou definitivo, nos trechos que atravessam áreas de proteção.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Gerais

**Art. 9º.** Os órgãos e entidades de Administração Estadual Direta e Indireta são obrigados a compatibilizar seus planos, programas e projetos com as diretrizes fixadas no presente Decreto, segundo a orientação da Secretaria do Planejamento.

**Art. 10.** A execução do presente Decreto, nas matérias que interfiram com a competência do Município de Natal, depende de convênio do Estado com a respectiva Prefeitura, a fim de que esta lhe delegue poderes necessários.

**Art. 11.** A guarda e a fiscalização do Parque das Dunas e da Via Costeira são exercidas por Comando de Policiamento de Área da Polícia Militar, a ser criado na forma do artigo 2º da Lei Complementar nº 14, de 03 de dezembro de 1976.

**Art. 12.** Os infratores das normas do presente Decreto ficam sujeitos às penalidades previstas em lei.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Transitórias e Finais

**Art. 13.** Os usos existentes, à data da vigência deste Decreto, na área indicada em seu artigo 1º, que sejam considerados em desacordo com o Plano do Parque das Dunas, podem ser tolerados, a juízo da Secretaria de Planejamento e do órgão competente da Prefeitura de Natal, desde que não afetem a qualidade do meio-ambiente, vedadas, porém, ampliações e intensificações.

**Art. 14.** O disposto neste Decreto não prejudica a desapropriação decorrente do Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, do Poder Executivo Estadual, publicado no “Diário Oficial” de 23 de novembro de 1977.

<sup>4</sup> Publicada no D. O. E. de 26 de janeiro de 1979.

**LEI Nº 10.388, DE 07 DE JUNHO DE 1989 <sup>5</sup>.**

Aprova o Plano de Manejo do  
Parque Estadual das Dunas do  
Natal,

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
usando da atribuição que lhe confere o artigo 41, inciso V, da Constituição  
Estadual,

**Art. 1º.** Fica aprovado o PLANO DE MANEJO do PARQUE ESTADUAL  
DAS DUNAS DE NATAL, instituído pelo Decreto Nº 7.237, de 22 de novembro  
de 1977, constante do anexo que a este acompanha.

**Art. 2º.** A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo anterior  
será administrada pela Rionorte Roteleira S/A – NORTEL.

§ 1º - A NORTEL promoverá a revisão periódica do Plano de Manejo, em  
intervalos não superiores a cinco anos, obedecendo, no entanto, ao  
estabelecimento no plano básico, e ouvido sempre o órgão superior do sistema  
Estadual de Controle e Preservação do Meio Ambiente.

§ 2º - A NORTEL adotará as providências legais e estatutárias  
necessárias ao cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

**Art. 3º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas  
as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 07 de junho de 1989, 101º da República.

GERALDO JOSÉ DE MELO  
Nathanias Ribeiro von Sohsten Júnior  
Benivaldo Alves de Azevedo



## PLANO DE MANEJO DO PARQUE ESTADUAL DAS DUNAS DO NATAL.

### 1.0 – MANEJO E DESENVOLVIMENTO:

#### 1.1. – OBJETIVO GERAL:

1.1.1 – Preservar o ecossistema natural das dunas, de forma a assegurar as condições ecológicas locais e o bem-estar e segurança de população;

1.1.2 – Específicos: Conservar a flora e fauna locais, de forma a impedir a sua destruição, bem como implantar as espécies ainda existentes; Proporcionar ao público, atividades interpretativas através das trilhas guiadas e auto-guiadas e do Centro de Visitantes; Desenvolver atividades recreativas, tais como áreas de piquenique, descanso, parque infantil, e trilha para “Cooper”; Promover pesquisas científicas sobre os recursos naturais do Parque; Proteger os aquíferos existentes pela manutenção da cobertura vegetal.

1.2 – ZONEAMENTO: Com o objetivo de alocar os programas de manejo para áreas definidas, o “Parque Estadual das Dunas do Natal”, foi dividido em cinco zonas distintas. A definição e os objetivos gerais das zonas de manejo, foram elaborados de acordo com o “Manual de Planejamento de Parques Nacionais” (FAO, 1976). Este zoneamento segue descrito:

#### 1.2.1 – Zona Primitiva:

Definição: Áreas naturais onde a intervenção do homem tenha sido pequena ou mínima. Pode conter ecossistemas únicos e espécies da flora e fauna ou fenômenos naturais de grande valor científico.

Objetivo Geral: Preservar os recursos naturais do Parque, sendo permitido o uso científico autorizado e a educação ambiental.

Descrição: Consiste numa faixa linear, acompanhando o sentido longitudinal (norte-sul) do Parque, sendo interrompida pela Zona de Uso Extensivo e Zona de Recuperação. Sua cobertura vegetal predominante é a mata atlântica.

Normas: Não será permitido o uso público, sendo a área restrita apenas às atividades científicas e educativas; Os estudos e pesquisas científicas deverão ser conduzidas com prévia autorização da administração do Parque, de forma a não alterar o ecossistema natural; Os recursos naturais da Zona, serão protegidos através da fiscalização dos guarda-parques.

#### 1.2.2 – Zona de Uso Extensivo:

Definição: Esta zona é constituída em sua maior parte por áreas naturais, podendo apresentar alguma alteração humana.

Objetivo Geral: Manter o ambiente natural com o mínimo de impacto humano, embora facilitando o acesso ao público para fins interpretativos e educacionais.

Descrição: Esta zona, ocupando a área mais extensa do Parque, circunda toda a Zona Primitiva e tem como limites a norte, sul e leste a Zona de Recuperação.

Normas: O uso público será permitido de forma controlada, com um baixo nível de intensidade; Poderão ser realizados melhoramentos das condições das trilhas interpretativas sem que introduzam elementos de impacto à paisagem local; Permitir-se-á uma sinalização mínima de orientação nas trilhas; A sinalização interpretativa e de orientação, deverá obedecer aos projetos 14 e 15 da Implementação. As atividades administrativas nesta Zona se limitarão à fiscalização e à manutenção.

#### 1.2.3 – Zona de Uso Intensivo:

Definição: Zona constituída por áreas naturais ou alteradas pelo homem. O ambiente é mantido o mais natural possível, com recursos que possam servir a atividade recreativas, relativamente concentradas, com facilidades de trânsito e de assistência ao público.

Objetivos Gerais: Facilitar a educação ambiental e recreação intensiva, de maneira integrada com a paisagem, evitando impactos negativos no ambiente; Proporcionar interpretação e educação ambiental, através de atividades no Centro de Visitantes.

Descrição: Tendo como limites a Zona de Uso Especial e Zona de Uso Extensivo, essa área de aproximadamente 8,11 há, concentra as atividades de uso público e as futuras instalações do Centro de Visitantes.

Normas: A visita pública será incentivada e o uso de veículos permitidos durante toda a semana, exceto nos sábados e domingos, quando deverá ser feito um controle, devido a intensidade do fluxo de visitantes; Serão desenvolvidas atividades interpretativas e educacionais com o sentido de facilitar a apreciação e compreensão do Parque pelo público; As atividades recreativas não devem conflitar com as metas de proteção dos recursos do Parque; As

construções e equipamentos a serem instalados na área, deverão estar em harmonia com o meio ambiente natural; O centro de Visitantes será localizado nesta Zona; O lixo vegetal desta Zona, deverá ser recolhido para aproveitamento como adubo orgânico.

#### 1.2.4 – Zona de Recuperação

Definição: É aquela que contém áreas alteradas pelo homem. Zona provisória, que uma vez restaurada, deverá se incorporar em uma das categorias permanentes.

Objetivo Geral: Restaurar a área ao mais natural possível, procurando deter a degradação dos recursos naturais.

Descrição: Formada em sua maior parte por clareiras existentes na periferia leste e no interior do Parque, esta zona também abrange as áreas degradadas do Capim Macio e o trecho que limita o Parque com o bairro de Mãe Luiza.

Normas: Não será permitida a visitação nesta área; As espécies exóticas vegetais deverão ser eliminadas, sendo permitida a reintrodução de elementos da flora e da fauna nativas.

#### 1.2.5 – Zona de Uso Especial:

Definição: Pertencem a essa Zona as áreas necessárias a essa administração e manutenção do Parque. Essas áreas serão definidas de forma a não conflituarem com a paisagem local.

Objetivo Geral: Minimizar o impacto da implantação das estruturas e de efeitos da obra no ambiente natural do Parque.

Descrição: Esta Zona é constituída pelas áreas da administração do Parque, o Horto Experimental, a Granja do Carioca e o Posto de Fiscalização.

Normas: As construções e outras atividades nesta Zona, deverão causar o mínimo impacto possível sobre os ecossistemas, e harmonizar-se com o meio ambiente natural; Os esgotos deverão receber tratamento, de forma a não contaminar o lençol freático; O acesso a essa Zona só será permitido a funcionários do Parque; Estas áreas deverão ser sinalizadas quanto a proibição de acesso ao público.

#### 1.2.6 – Zona de Uso Conflitante

Definição: É aquela que apresenta atividades e estruturas não relacionadas com o Parque e incompatíveis com os objetivos de uma unidade de conservação.

Objetivo Geral: Minimizar as conseqüências do impacto causado no meio ambiente, pela presença das atividades e estrutura existentes no Parque.

Descrição: Constituídas de áreas não contíguas, esta Zona abriga um restaurante, uma lanchonete, torres de emissoras de televisão , EMBRATEL, TELERN, TV Universitária e pontos de captação da CAERN.

Normas: A manutenção e recuperação dessas áreas será de responsabilidade dos respectivos proprietários, com o devido controle pela Administração do Parque. – O acesso a essa Zona será assegurado aos usuários e pessoal de serviço do restaurante e lanchonete e, nos demais, apenas aos funcionários das instalações já existentes.

1.3 CAPACIDADE DE CARGA: Este conceito subjetivo refere-se à capacidade de carga recreacional de uma determinada área, sendo definido como “a quantidade de uso que pode ser mantida em uso específico, em área desenvolvida a um certo nível, sem causar prejuízo nem ao ambiente, nem a experiência dos visitantes”. (Lime e Stankey, 1971). Como não se dispõe de informações detalhadas sobre o impacto causado pelas atividades e uso público no ecossistema do Parque, não foi possível determinar um limite preciso quanto ao uso das diferentes zonas. Todavia, tendo em vista que a área se constitui basicamente de dunas frágeis, que não comportam um uso intensivo, recomenda-se que a capacidade de carga para a área seja baixa. O Centro de Visitantes não deverá acomodar mais de 40 pessoas. Da mesma forma, o Centro de Pesquisas comportará apenas 10 pessoas, entre pesquisadores, estudantes e técnicos. As trilhas de interpretação terão capacidades para grupo de 15 pessoas.

## 2.0 – PROGRAMAS DE MANEJO:

### 2.1 PROGRAMA DE MANEJO AMBIENTAL:

Objetivos: Promover pesquisas visando o conhecimento dos recursos naturais e culturais do Parque; Recuperar as áreas alteradas pelo homem, restaurando o equilíbrio natural; Acompanhar o desenvolvimento e evolução dos recursos naturais existentes e dos ecossistemas das áreas não alteradas.

Atividades: Desenvolver programas de pesquisa de interesse para o manejo dos recursos do Parque; Realizar estudos visando a recuperação das áreas degradadas, a eliminação de espécies exóticas vegetais e a reintrodução de espécies da fauna que ocorriam originalmente na área; Desenvolver estudos comparativos para observação da evolução e recuperação dos ecossistemas existentes no Parque.

Normas: Todas as pesquisas a serem realizadas no Parque deverão ser precedidas de um plano de trabalho, devidamente, devidamente analisado e aprovado pela administração; Contactar instituições científicas, no sentido de desenvolver programas cooperativos, para a realização dos estudos propostos.

## 2.2 – PROGRAMA DE USO PÚBLICO:

### 2.2.1 – Sub-programa de Interpretação e Educação:

Objetivos: Proporcionar aos visitantes do Parque a oportunidade de conhecer e apreciar os recursos naturais e culturais da área, levando-os a uma maior conscientização com relação ao meio ambiente, de que sua experiência seja positiva e gratificante.

Atividades: Elaborar os Projetos Arquitetônicos, construir o Centro de Visitantes e uma unidade para mostra de espécies nativas das dunas; Montar o programa interpretativo para as trilhas guiadas e auto-guiadas e para a área Bosque dos Namorados; Estabelecer o programa interpretativo e educativo do Centro de Visitantes e construir painel interpretativo; Elaborar folhetos com orientação geral sobre o Parque; Definir e confeccionar a sinalização interpretativa para o Parque; Elaborar o projeto arquitetônico e construir os mirantes Barreira d' Água e Barreira Roxa.

Normas: O Centro de Visitantes será localizado na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados. O programa deverá constar de recepção, biblioteca, sanitários, auditório e sala de exposição. Esta construção deverá harmonizar-se com a paisagem local, ter capacidade máxima para 40 pessoas e ser implantada conforme o projeto 01 da implementação; A unidade para mostra de espécies nativas das dunas, deverá ser implantada entre o Centro de Visitantes e a Administração do Parque, de acordo com o projeto 17 da Implementação; O programa interpretativo das trilhas e da Área Bosque dos Namorados, deverá ser feito através de sinalização através de sinalização

interpretativa da flora e fauna do Parque (Projeto 14 da Implementação) e folhetos com informações específicas sobre as trilhas; Os equipamentos de apoios às trilhas deverão constar de lixeiras e bancos rústicos (Projeto 2 e 3 da Implementação).

Os programas interpretativos e educativos a serem desenvolvidos no Centro de Visitantes deverão contar com os seguintes temas: Maquete da área do Parque; Exposições/Flora – amostra das espécies representativas das dunas em forma de exsicatas, xiloteca, amostras de sementes, fotos com textos, folhetos, painéis, etc.; Exposições/Fauna – painéis com fotos e textos, insetário, folhetos, animais representativos (taxidermizados); Exposições/Ecologia – painéis com fotos e textos, e folhetos, amostras de solo, etc.; Arquivo de slides sobre o Parque; Montagem de Biblioteca. – O painel informativo, localizado próximo a guarita portão de entrada, deverá conter: Nome do Parque, órgãos vinculados ao mesmo, áreas em hectares, data de criação e mapas mostrando as áreas de uso público. Este Painel deverá ser executado conforme projeto 04 da Implementação. – O folheto de orientação geral do Parque deverá ser adquirido no portão de entrada, Centro de Visitantes e Restaurante, devendo conter: Mapas mostrando localização, acessos principais e áreas de uso público, definição de Parque Estadual, resumo dos aspectos naturais e regulamentos internos, fotografias e serviço oferecido pelo Parque; Os mirantes Barreira d' Água e Barreira Roxa serão implantados no final das trilhas interpretativas Barreira d' Água e Barreira Roxa, devendo ser construídos conforme projeto 05 da Implementação.

#### 2.2.2 – Sub-programa de Lazer:

Objetivos: Proporcionar ao público, atividades de lazer, de acordo com as potencialidades do Parque, orientando-o para que desenvolva uma experiência positiva.

Atividades: Definir áreas para piquenique, Estabelecer o organizar trilhas para prática de “Cooper”; Definir áreas para descanso.

Normas: As áreas de piquenique serão instaladas na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados (Fig. 01). Os equipamentos para essa atividade (mesa, bancos e lixeiras) deverão ser executados conforme projeto 06 e 02 da Implementação; O parque infantil situado na área de desenvolvimento

Bosques dos Namorados (fig.01), deverá ser planejado e construído de acordo com o projeto 07 da Implementação; A trilha para a prática de “Cooper”, localizada na Área de desenvolvimento Bosque dos Namorados (fig. 01), deverá ser sinalizada e quilometrada em todo o seu percurso e dispor de equipamentos para ginástica. A execução dessa atividade deverá obedecer normas e especificações do projeto 08 da Implementação; Na área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados serão instalados bancos para descanso e lixeiras (fig. 01). Esses bancos deverão ser executados conforme o projeto 09 da Implementação.

### 2.2.3 – Sub-programa de Relações Públicas:

Objetivo: Levar ao conhecimento do público a criação dessa Unidade de Conservação, seus objetivos, recursos, programas e benefícios.

Atividades: Elaborar “posters”, folhetos, programas áudio-visual, filmes para divulgação do Parque; Preparar material para “souvenir”; Promover a divulgação do Parque através dos meios de comunicação.

Normas: Os “posters”, folhetos, programas de áudio-visual e filmes, deverão ser definidos no “Plano do programa de Uso Público”; Os programas de áudio-visual só poderão ser retirados para empréstimos à instituições de ensino e outras organizações, com a devida autorização do chefe de programa do Parque; O material para “souvenir”deverá ser indicado no “Plano do Programa de Uso Público”; A divulgação do Parque junto às empresas e agências de turismo, televisão, jornais e revistas, deverá ser feita pela administração do Parque: OBS: (\*) Todas as atividades referentes a este programa, serão detalhadas no Plano do Programa de Uso Público”.

### 2.3 – PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO:

Objetivos: Dotar o Parque de Pessoal, equipamentos instalações para cumprir o Plano de Manejo; Proteger e manter os recursos naturais e instalações do Parque, zelando pela sua integridade; Proporcionar segurança ao público.

Atividades: Estabelecer um sistema de circulação no Parque; Instalação material de primeiros socorros na administração do Parque; Estabelecer um sistema de fiscalização para toda a área do Parque; Elaborar um plano de manutenção manual; Elaborar o regimento interno do Parque, de forma a enquadrar-se ao Plano de Manejo; Executar o Plano de Manejo aprovado;

Elaborar os projetos das guaritas das torres, do portão de entrada, do prédio da administração e do Centro de Pesquisas, de acordo com os projetos 10, 11, 12 e 13 da Implementação. Estas instalações deverão ser construídas de forma a não interferir na paisagem, obedecendo ao zoneamento geral do Parque; Prover o Parque de pessoal necessário para a boa execução de todos os serviços; Promover as concorrências necessárias para a concessão de serviços, de acordo com as normas estabelecidas pela administração; Atualizar o Plano de Manejo; A sinalização de orientação ao público, deverá obedecer ao projeto 14 da Implementação.

Normas: O sistema de circulação deverá ser estabelecido da seguinte forma:

a) Não será permitida a entrada de veículos na Área de Desenvolvimento Bosque dos namorados nos fins de semana e feriados;

b) Os funcionários das empresas com instalações na Área de Desenvolvimento Bosque dos Namorados, deverão portar sempre sua identidade para ter acesso de veículo ao local de trabalho os fins de semana;

c) Os usuários do restaurante receberão no portão de entrada um cartão que lhes permitirá o acesso de veículos nos fins de semana, devendo o mesmo ser assinado pelo maitre e entregue no portão de saída. No caso do não cumprimento desta norma, o usuário deverá ser multado pela fiscalização;

d) Não será permitida a entrada de veículos no Horto Experimental e Centro de Pesquisas. O material de primeiros socorros deverá constar no mínimo necessário para o atendimento de casos de urgência e ficar sob a responsabilidade do sub-chefe de vigilância. Treinamento deverá ser ministrado aos guias e guardas do Parque; As atividades de fiscalização e manutenção do Parque, ficarão a critério da administração, conforme as necessidades.

### 3.0 – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO:

#### 3.1 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO PORTÃO BOSQUE DOS NAMORADOS:

Nesta área, localizada na Zona de Uso Intensivo, situa-se o único acesso ao Bosque dos namorados. Para funcionamento desse local, será construída uma edificação com a finalidade de realizar o controle sobre a entrada e saída



de visitantes, venda de ingressos e orientações e informações gerais sobre o Parque.

### 3.2 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO BOSQUE DOS NAMORADOS:

Esta área destina-se as atividades de uso público, apresentando uma paisagem clara, dinâmica, onde se destacam espécies arbóreas significativas do ecossistema das dunas; Aqui o visitante poderá realizar programas recreativos, receber informações básicas sobre os aspectos naturais do Parque, além de ter acesso aos serviços de lanchonete e restaurante; A área do bosque, revestida inicialmente de uma biota primitiva, encontra-se alterada devido a implantação de edificações e interferências de ações antrópicas. Desta maneira, serão realizadas reformas no prédio da lanchonete, construção do portão de entrada do Parque, Centro de Visitantes e prédios da Administração, além da recomposição da paisagem.

### 3.3 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MIRANTE BARREIRA D'ÁGUA:

Este mirante parte integrante da trilha Barreira d' água, situado próximo a praia do mesmo nome, apresenta um excepcional visual de toda a praia de Ponta Negra (destacando-se o morro do Careca), da orla marítima em torno, e da própria Via Costeira, que em perspectiva, acompanha um extenso cordão de dunas, ora vestida de vegetação nativa, ora contrastando com clareiras de alvas areias; Esta construção será implantada no topo de uma duna, devendo ser executada segundo o projeto 05 da Implementação.

### 3.4 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO MIRANTE BARREIRA ROXA:

Localizado no final do percurso de trilha interpretativa Barreira Roxa, este mirante oferece vistas panorâmicas, tanto do trecho da orla marítima (observando-se um vivo contraste de cores entre o mar e a areia das dunas), como da mata, com um relevo dinâmico, sinuoso, apresentando densa vegetação de texturas, portes coloridos diversos; Este mirante também será implantado no topo de uma duna, devendo ser construído de acordo com o projeto 05 da Implementação.

### 3.5 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO HORTO EXPERIMENTAL:

O programa do Horto Experimental, atenderá a todas as atividades de recuperação e reconstituição da vegetação, em toda a área do Parque, cabendo-

Ihe reunir dados sobre o comportamento e desenvolvimento das espécies nativas; As atividades do Horto Experimental, atualmente localizadas nas Zona de Uso Especial, serão transferidas para a Área de Desenvolvimento Granja do Carioca. Uma vez atingido este objetivo, a área será remanejada para a Zona de Uso Extensivo.

### 3.6 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO GRANJA CARIOCA:

Esta área situada na Zona de Uso Especial, apresenta condições favoráveis para a instalação de atividades de pesquisas; Deverão ser mantidos contatos entre o proprietário da área e a administração do Parque, visando a implantação no local do Centro de Pesquisas e de um viveiro das espécies nativas das dunas.

### 3.7 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA TELERN E DAS EMISSORAS DE TELEVISÃO:

Com acesso pela rua Cel. Costa Pinheiro, esta área localizada em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos do sistema de telecomunicação de Estado e da TV Globo.

### 3.8 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE DA EMBRATEL:

Contato com o mesmo acesso da área anterior, também localizada na Zona de Uso Especial, a torre da EMBRATEL, abriga os equipamentos do sistema de Telecomunicação Nacional.

### 3.9 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO TORRE TV UNIVERSITÁRIA:

Com acesso pela rua projetada, entre o terreno no hospital João Machado e a Favela Morro Branco, esta área em Zona de Uso Especial, abriga os equipamentos da Televisão Canal 05.

### 3.10 – ÁREA DE DESENVOLVIMENTO POSTO DE FISCALIZAÇÃO:

Com acesso pela rua João XXIII, abriga a sede do Posto de Fiscalização, ora entregue aos cuidados da Polícia Militar. Situa-se na Zona de Recuperação, a ser objeto de trabalhos de revegetação. Deverão ser mantidos contatos com a Polícia Militar, tendo em vista a utilização da área pelos guardas-parque.

4.0 – IMPLEMENTAÇÃO: O Plano de Manejo, nessa sua primeira etapa, se limitará a fazer uma listagem dos projetos propostos para as Áreas de Desenvolvimento do Parque, tratando posteriormente no volume de

Implementação, das normas e plantas específicas, referentes aos seguintes projetos:

- PROJETO 01 – Centro de Visitante;
- PROJETO 02 – Lixeiras;
- PROJETO 03 – Bancos rústicos;
- PROJETO 04 – Painele informativo do Portão de Entrada;
- PROJETO 05 – Mirantes Barreira d' Água e Barreira Roxa;
- PROJETO 06 – Mesas e bancos para piquenique;
- PROJETO 07 – Parque Infantil;
- PROJETO 08 – Trilha para prática de “Cooper”;
- PROJETO 09 – Bancos para descanso;
- PROJETO 10 – Guarita de acesso às torres;
- PROJETO 11 – Portão Bosque dos Namorados;
- PROJETO 12 – Prédio da administração;
- PROJETO 13 – Centro de Pesquisas;
- PROJETO 14 – Sinalização de orientação ao público;
- PROJETO 15 – Sinalização interpretativa;
- PROJETO 16 – Reforma do prédio da lanchonete;
- PROJETO 17 – Unidade para mostra de vegetação local.

<sup>5</sup> Publicada no D. O. E. de 8 de junho de 1989.

**LEI Nº 11.611, DE 12 DE MARÇO DE 1993 <sup>6</sup>.**

Dá nova redação aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de 1989, que aprovou o Plano de Manejo do “Parque das Dunas”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,  
usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, inciso V, última parte, e VII da Constituição Estadual, decreta:

**Art. 1º e 2º** e respectivos parágrafos do Decreto nº 10.388, de 07 de junho de 1989, que aprovou o Plano de Manejo do “Parque das Dunas”, passam a vigorar com a redação seguinte:

**Art. 1º.** Fica aprovado, nos termos do Anexo a este Decreto, o Plano de Manejo do “Parque das Dunas”, situado no Município de Natal e instituído pelo Decreto nº 7.237, de 22 de novembro de 1977.

**Art. 2º.** A unidade de conservação ambiental de que trata o artigo 1º é administrada pela Coordenadoria do Meio Ambiente (CMA) da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

§ 1º - Compete à CMA adotar as providências necessárias à preservação e defesa do Parque das Dunas, solicitando, quando for o caso, o auxílio da força pública e de outros órgãos estaduais, federais ou municipais.

§ 2º - Cabe ainda à CMA promover a revisão periódica do Plano de Manejo, em intervalos não superiores a cinco anos, com observância dos princípios estabelecidos no plano básico, ouvido, sempre, o Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

**Art. 2º.** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO POTENGI, em Natal, 12 de março de 1993, 105º da República.

JOSÉ AGRIPINO MAIA

Mário Roberto Souto Filgueira Barreto

<sup>6</sup> Publicada no D. O. E. de 13 de março de 1993.

**LEI Nº 6.789, DE 14 DE JULHO DE 1995 <sup>7</sup>.**

Dá denominação a área que  
especifica e da outras  
providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,

Faço Saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Área de preservação ambiental “Parque Estadual, Dunas de Natal”, criada pelo decreto Nº 7.237, de 22 de novembro de 1977, passa a denominar-se PARQUE ESTADUAL, DUNAS DE NATAL “JORNALISTA LUIZ MARIA ALVES”.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 14 de julho de 1995, 107º da República

GARIBALDI ALVES FILHO  
Múcio Gurgel de Sá

<sup>7</sup> Publicada no D. O. E. de 17 de setembro de 1995.

**ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 02**



**LEGENDA**

- ZPA - 02
- LIMITE DOS BAIRROS

## ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 3

LEI Nº5.273, DE 20 DE JUNHO DE 2001 <sup>8</sup>.

Dispõe sobre o uso do solo, limites, denominações e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA-3, entre o rio Pitimbu e Av.dos Caiapós, Região Sul de Natal, criada pela Lei Complementar nº 07, de 05 de agosto de 1994 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental entre o rio Pitimbu e a Av. Caiapós e sua denominação em ZPA – 03, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Pitimbu, conforme especificações constantes desta Lei, e nos termos em anexo que a integram.

**Art. 2º** - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, encontra-se delimitada ao norte, pela avenida dos Caiapós, inserida no Conjunto Cidade Satélite, a leste com BR –101; a oeste, com a linha férrea e ao sul com Rio Pitimbu (limite municipal de Natal e Parnamirim), conforme Anexo I.

**Art. 3º** - A ZPA –3, de que trata esta Lei, e com base no zoneamento ambiental, conforme Anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas a saber:

I.- Subzona que compreende as feições de tabuleiro costeiro, dunas incipientes, vertentes e micro –bacias de acumulação de águas pluviais – SZ1;

II.-Subzona que compreende os cordões de dunas, vertentes e tabuleiro costeiro – SZ2.

III.- Subzona que compreende o terraço fluvial (T1), vertente e tabuleiro costeiro – SZ3.

IV.- Subzona que compreende o terraço fluvial (T2) – SZ4.

**Art. 4º** - Para efeito desta Lei, a Subzona SZ1, compreende os terrenos suavemente inclinados, com declividade inferior a 20º (vinte graus) – vertentes, depressões acirculares acumuladoras de água ( micro-bacias de drenagem), tabuleiro costeiro, situados entre a Av. dos Caiapós e início das feições de dunas.

§ 1º - Na Subzona de que trata o caput deste artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

§ 2º - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para as subzonas de que trata este artigo são constantes do Anexo III (Quadrado de Prescrições Urbanísticas).

§ 3º - Com exceção do uso unifamiliar todos os demais usos serão precedidos de licenciamento ambiental, aprovado pelo órgão ambiental do município.

**Art. 5º** - Fica estabelecida uma faixa de 20 (vinte) metros, medidos horizontalmente a partir do contato com a Subzona SZ2, em direção a Av. dos Caiapós, constituindo o limite de expansão urbana, conforme Anexo II, mapa de Zoneamento Ambiental e Uso Potencial.

Parágrafo Único – A faixa definida no caput deste artigo deverá ser utilizada nos 15 (quinze) metros mais próximos das dunas, para a implantação de um cinturão verde de proteção com vegetação nativa ou com árvores frutíferas e os 05 (cinco) metros restantes deverão ser utilizados para a implantação de passeio público. Com a largura de 02 (dois) metros e uma ciclovia com largura de 3 (três) metros.

**Art 6º** - Subzona SZ2, são as dunas com feições de relevo ondulado em forma de cordões de areia em direção SE/NW, tabuleiro costeiro e vertente, posicionadas ao longo do vale do rio Pitimbu.

§ 1º - Fica proibido na Subzona de que trata o caput deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e qualquer edificação.

§ 2º - Visando assegurar as funções ambientais desta Subzona, como a perenização do rio Pitimbu e proteção da qualidade de suas águas, poderá ser



utilizada através de plano e/ou projeto de recuperação de dunas, com vegetação nativa.

**Art 7º** - Subzona SZ3, são terraços fluviais – T1, que constituem superfícies de relevo plano ou de suaves ondulações, com cotas a partir de 2m (dois metros) acima do leito atual do rio Pitimbu, além de feições de vertentes e tabuleiro costeiro adjacentes ao referido rio.

§1º - Fica proibido na Subzona de que trata o caput deste artigo o uso industrial, bem como atividade de suinocultura, avicultura e pecuária.

§2º - Fica proibido na Subzona de que trata este artigo, o uso agrícola, recreação, lazer ou similar.

**Art 8º** - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico da SZ3, serão observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

- I. – Taxa de ocupação – 3%;
- II. – Coeficiente de aproveitamento – 6%;

III.– O gabarito máximo permitido é de 2 (dois) pavimentos, com altura máxima de 7(sete) metros em qualquer ponto do terreno.

§ 1º - Na Subzona que trata este artigo, o lote mínimo admitido no parcelamento é de 7.500m<sup>2</sup> (sete mil e quinhentos metros quadrados).

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a Subzona de que trata o caput deste artigo, são as constantes do Anexo IV, Quadro de Prescrições Urbanísticas.

**Art 9º** - Subzona SZ4, são os terraços fluviais – T2 que forma feição de relevo plano, cortada pelo canal do rio, apresentado trechos sujeitos a inundações, estando situada entre a cota 0 (zero) metro a 2 (dois) metros do nível das águas do curso normal do rio Pitimbu.

§ 1º - Fica proibido loteamentos residenciais e industriais, ou qualquer edificação, bem como não é permitido atividades de suinocultura, avicultura e pecuária.

§ 2º - Fica proibido o uso agrícola, aquicultura e pesca de subsistência, inclusive a utilização de agrotóxicos, fertilizantes e defensivos dos tipos mercuriais e organoclorados.

**Art.10º** -Fica estabelecido que a vegetação existente na faixa de30 (trinta)metros de largura, medidos horizontalmente a partir do conato entre as Subzonas SZ4 e SZ3, situada sobre o terraço T1 ou Subzona SZ3, é de preservação permanente, inclusive as culturas de cajueiro e mangueira que estão inseridas na referida faixa, sendo permitido o plantio de frutíferas.

**Art 11º** - Os parcelamentos e edificações e seus projetos de drenagem de água pluvial, esgotamento sanitário, captação de águas subterrâneas e levantamento planialtimétrico a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que se trata esta Lei, deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental do município, observando as prescrições ora estabelecidas, de conformidade com o Código do Meio Ambiente do Natal e demais legislações pertinentes.

**Art 12º** - Fica proibido o licenciamento de qualquer empreendimento localizado numa faixa de 250m (duzentos e cinqüenta metros) a contar do eixo do Rio Pitimbu, na área compreendida entre a Av. dos Caiapós, BR 101, rede ferroviária e o referido rio, sendo garantido o que fica estabelecido no art 6º, §§ 1º e 2º e nos artigos 7º, 8º e seus parágrafos.

**Art 13º** - Torna-se non edificanti a faixa de domínio do prolongamento da Av.Prudente de Moraes na Zona de Proteção Ambiental, ZPA-3, como reserva de futura expansão da via de penetração citada, situado entre os prolongamentos da Rua Serra de Acari e Rua do Ferreiro.

**Art 14º** - Os anexos abaixo relacionados, constituem parte integrante desta Lei:

- I. – Macrozoneamento da Cidade – Anexo I;
- II. – Zoneamento da ZPA-3, Anexo II;
- III. Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1-Anexo III.
- IV. Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ3-Anexo IV

**Art 15º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 20 de junho de 2001.

WILMA DE FARIA

PREFEITA

<sup>8</sup> Publicada no D. O. E. de 22 de junho de 2001.

**ANEXO III**

**QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA – 3 SUBZONA SZ1							
DENSIDADE: 225 Hab/há = Zona de Adensamento Básico							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA (m <sup>2</sup> )	FRENTE (m)	COEF. APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
450,00	15,00	1,80	50%	30%	3,00	1,50	1,50

**ANEXO IV**



**QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS**

ZONA: ZPA – 3 – SUBZONA SZ3							
DENSIDADE: 12Hab/ha							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA (m <sup>2</sup> )	FRENTE (m)	COEF. APROV.	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTAL	LATERAL	FUNDOS
7.500,00		0,06	3%		3,00	1,50	1,50


# ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 03



## LEGENDA

-  ZPA-03
-  LIMITE DOS BAIRROS

0 900 1.800 Meters



## ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 4

### LEI Nº 4.912, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997<sup>9</sup>.

Dispõe sobre o uso do solo, limites e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental - ZPA-4, dos cordões dunares do Guarapes, região oeste de Natal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam regulamentadas as diretrizes de usos e ocupações do solo, limites da Zona de Proteção Ambiental dos cordões dunares do Guarapes e sua denominação em ZPA-4, compatíveis com as condições ambientais da área, situada na região oeste de Natal, nos bairros de Guarapes e Felipe Camarão, conforme especificações constantes desta Lei e nos termos dos anexos que a integram.

**Art. 2º** - A Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei limita-se ao norte com a parte urbana do bairro de Felipe Camarão e estuário do rio Jundiáí; ao sul com vazios urbanos do tabuleiro costeiro próximos aos riachos Ouro e Prata; a leste com o tabuleiro costeiro em direção à linha férrea e a oeste com a Br-226, conforme Anexo I.

**Art. 3º** - A ZPA-4 a que se refere esta Lei, com base no Zoneamento Ambiental, conforme anexo II, está dividida em 03 (três) subzonas a saber:

I - Subzona que compreende as feições de flancos de dunas, os corredores dunares e a associação de dunas e corredores interdunares - SZ1;

II - Subzona que corresponde à associação de tabuleiro costeiro e corredores interdunares - SZ3; e

III - Subzona que corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro - SZ3.

**Art. 4º** - A SZ1, para os efeitos desta Lei, são as áreas que apresentam condições de fragilidade ambiental, estando subdividida, de acordo com o anexo II, nos seguintes setores:

I - As encostas de dunas com relevo oblíquo de declividade entre 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) e os corredores dunares e interdunares com relevo plano e suavemente ondulado - SZ1-A;

II - A associação de dunas e corredores interdunares, onde apresenta as feições de relevo e cobertura vegetal mais conservadas - SZ1-B;

III - Os topos de dunas, com relevo suavemente ondulado, compreendendo as cristas de dunas com largura de 50,00 m (cinquenta metros) - SZ1-C.

§ 1º - Visando a assegurar suas funções ambientais de valor cênico-paisagístico e de drenagem de águas pluviais a SZ1-A poderá ser utilizada de acordo com um plano e/ou projeto de recuperação dos compartimentos, com vegetação nativa.

§ 2º - Fica proibido no setor SZ1-A e no compartimento de dunas do setor SZ1-B, o desmatamento, os movimentos de terra e qualquer edificação.

§ 3º - Na subzona SZ1-B que trata este artigo, serão permitidos os usos compatíveis com áreas de conservação, tais como :

- a) Recreação e Lazer;
- b) Pesquisa Científica;
- c) Educação Ambiental;
- d) Turismo Ecológico;
- e) Reserva Particular do Patrimônio Natural; e
- f) Reflorestamento e implantação de viveiros através de plano ou projeto de vegetação.

§ 4º - Ficam permitidas na subzona SZ1-C os usos residencial, recreação e lazer, chácara, turístico e similar, com edificações horizontais de gabarito máximo de 7,5m (sete metros e meio).

§ 5º - Fica proibido no setor SZ1-C o uso industrial e atividades de pecuária, avicultura e suinocultura.

§ 6º - Constam no Anexo III - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ1-C as demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 5º** - A Subzona SZ2 corresponde à associação de superfície aplainada - tabuleiro costeiro, corredores interdunares, situados a oeste do prolongamento da rua Antonio Carolino, conforme Mapa de Zoneamento Ambiental - Anexo II.

§ 1º - Ficam permitidos, na Subzona a que se refere este artigo, os usos de sítios, recreação, lazer e similares.

§ 2º - As demais prescrições urbanísticas para a subzona que trata o caput deste artigo, são as constantes do Anexo IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas - SZ2.

**Art. 6º** - A subzona SZ3 corresponde às feições planas ou suavemente onduladas de tabuleiro costeiro, situadas a leste do prolongamento da Rua Antonio Carolino, de acordo com Anexo II - parte integrante desta Lei .

Parágrafo Único - Os usos do solo, densidade demográfica e demais prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são os constantes na Lei Complementar nº 07 - Plano Diretor, para a zona de Adensamento Básico.

**Art. 7º** - Os usos e ocupação permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei, deverão ser aprovados pelo órgão ambiental do Município e demais órgãos que se fizerem necessários.

**Art. 8º** - Constituem parte integrante desta Lei os Anexos abaixo relacionados:

I - Macrozoneamento da Cidade - Anexo I;

II - Zoneamento da ZPA-4 - Anexo II;

III - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ1-C - Anexo III;

IV - Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 - Anexo IV.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 10 de dezembro de 1997

Wilma Maria de Faria Meira

PREFEITA

<sup>9</sup> Publicada no D. O. E. de 11 de dezembro de 1997.



### **ANEXO III**

#### QUADRO DE PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS

ZONA: ZPA-04 - SUBZONA SZ1-C							
DENSIDADE: 140							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA (m <sup>2</sup> )	FRENTE (m)	COEF. APROV	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTA L	LATERA L	FUNDOS
1.900	50	0.80	40%	40%	10,00	3,00	3,00

### **ANEXO IV**

ZONA: ZPA-04 - SUBZONA SZ2							
DENSIDADE: 90							
LOTE		EDIFICAÇÃO					
ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	FRENTE MÍNIMA (m)	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS		
ÁREA (m <sup>2</sup> )	FRENTE (m)	COEF. APROV	OCUPAÇÃO	PERMEABILIZAÇÃO	FRONTA L	LATERA L	FUNDOS
5.000	50	0.50	25%	50%	10,00	3,00	3,00

# ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 04



## ZONA DE PRESERVAÇÃO ZPA 5

### LEI Nº 5.565, DE 21 DE JUNHO DE 2004 <sup>10</sup>.

Dispõe sobre o uso do solo, limites de subzonas e prescrições urbanísticas da Zona de Proteção Ambiental – ZPA – 5 Região Lagoinha, Bairro de Ponta Negra, Natal/RN, criada pela Lei Complementar Municipal nº 07, de 05 de agosto de 1994, e dá outras providências.

#### O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art.1º.** Ficam regulamentadas as diretrizes de uso e ocupação do solo da Zona de Proteção Ambiental da Região de Lagoinha, os limites de suas subzonas e sua denominação em ZPA – 5, situada na Região Sul de Natal, no bairro de Ponta Negra, conforme especificações constantes desta Lei, nos termos em anexo que a integram.

**Art. 2º.** O perímetro da Zona de Proteção Ambiental (ZPA – 5) tem a sua delimitação definida na Lei Complementar nº 07/94 e Lei Complementar nº 27/2000 através de um polígono fechado definido pelo lado interno das vias, com início no entroncamento da Rua Alterosa com a Rua Abaeté (Ponto 1), com os seguintes limites: Rua Alterosa (trecho dos pontos 1 a 2); Estrada de Lagoinha (trecho 2 a 3); Rua Antônio Cristóvão de Meio (trecho 3 a 4); Rua Orlando Lima (trecho 4 a 5); Rua existente “A” (trecho 5 a 6); Rua existente “BD” (trecho 6 a 7); Rua existente “C” (trecho 7 a 8); Rua Joaquim Eduardo de Farias, limitando os Loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (trecho 8 a 9); Rua Projetada, integrante do Loteamento Boa Esperança (trecho 9 a 10); Rua Projetada Jeremias Pinheiro da Câmara Filho, até uma distância de 120m do ponto 10 (trecho 10 a 11); a partir do ponto 11 traça-se uma linha reta no sentido sul, até o ponto 12, situado na Rua

Projetada do Loteamento Boa Esperança, limite entre Natal/Parnamirim (trecho 11 a 12); Rua do Loteamento Boa Esperança, limite Natal/Parnamirim (trecho 12 a 13); Rua Projetada, limitando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Boa Esperança (quadras 32 a 38) (trecho 13 a 14); Rua Alfredo Dias de Figueiredo, separando a área do Ministério da Aeronáutica com o Loteamento Ponta Negra (quadra 77) (trecho 14 a 15); Rua Olavo Pinto de Medeiros (trecho 15 a 16); Rua Professor Pedro Pinheiro de Sousa (trecho 16 a 17); Rua Dr. Érico da Costa Onofre até uma distância de 205m (trecho 17 a 18); a partir do ponto 18 até atingir a Rua Projetada ou o final da quadra 75 do Loteamento Ponta Negra (trecho 18 a 19); a partir do ponto 19, seguindo a Rua Projetada chega-se ao ponto 20, na Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, seguindo-se para Oeste, em uma linha na mesma direção da Rua Desportista Fabrício Gomes Pedroza, do alinhamento externo desta rua, atingindo o prolongamento da Rua Abaeté, até o ponto 1, origem da poligonal envolvente da ZPA – 5, conforme anexo I.

**Art. 3.** A ZPA – 5, de que trata esta Lei e com base no zoneamento ambiental, conforme anexo II, está dividida em 04 (quatro) subzonas, a saber:

I – Subzona de Preservação que compreende os cordões de dunas com função estabilizadora de áreas sujeitas a alagamento ou receptora/infiltradora das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA, Neópolis, Ponta Negra e Capim Macio – SZ1;

II – Subzona de Conservação que compreende as lagoas, as áreas sujeitas a alagamento, tabuleiro costeiro e dunas, com função de reserva estratégica para recepção e infiltração das águas excedentes da drenagem pluvial da ZPA de que trata esta Lei, e o bairro de Neópolis – SZ2;

III – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro intercalado por cordões de dunas isolados, classificados como área potencial de expansão urbana com restrição – SZ3;

IV – Subzona que compreende o tabuleiro costeiro, classificando como área de urbanização- SZ4.

**Art. 4.** A Subzona SZ1 é representada por duas áreas de dunas descontínuas, uma localizada na parte central, limitando-se ao Norte, Sul e Oeste

com a SZ2, e a Leste com a SZ3. A outra área é delimitada pela Rua Abaeté e seu prolongamento; Rua Projetada ao oeste da Quadra 75 (setenta e cinco) do Loteamento Ponta Negra; linha de sopé dos flancos das dunas com cota altimétrica de 35 (trinta e cinco) metros; Rua Projetada e definida nesta Lei, com 15 (quinze) metros de largura, paralela a Rua Pastor Batista de Macedo, a uma distância de 260 (duzentos e sessenta) metros, e Rua da Alterosa até o prolongamento da Rua Abaeté, origem da poligonal envolvente.

§ 1º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, o desmatamento, o movimento de terra e ocupações urbanas, sendo o uso permitido somente para atividades voltadas à pesquisa científica, programas de educação ambiental e ações de recuperação do meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. Somente poderá ser permitido na SZ1, o desmatamento para o movimento de terra em caso de obras de infra-estruturas destinadas aos serviços públicos de drenagem pluvial ou de produção de energia eólica, devidamente caracterizadas e motivadas em processo próprio de licenciamento ambiental.

§ 3º. Fica garantido ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, localizado na SZ1, considerada de preservação por interesse ambiental, a transferência do direito de construir.

§ 4º. A transferência do direito de construir referida no caput deste artigo tem as condições relativas à sua aplicação estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 07/94 (Plano Diretor).

**Art. 5.** A subzona SZ2 é representada pelas lagoas de Lagoinha, duna isolada e tabuleiro costeiro com ou sem risco de alagamento, formando uma superfície contínua. Limita-se ao Norte, com as dunas da SZ1; ao Sul, com terreno de terceiros, inseridos nos loteamentos Lagoinha e Boa Esperança (Zona de Adensamento Básico); ao Oeste, com o tabuleiro costeiro da SZ4, e ao Leste com a alternância de cordões de dunas com tabuleiro costeiro da SZ3.

§ 1º. Fica permitido o uso de chácara ou sítio, hotel-fazenda, casa de repouso ou de recuperação, recreação, lazer e turismo, ou similares.

§ 2º. Ficam proibidos na Subzona de que trata o caput deste artigo, novo loteamento ou simples desmembramento.

§ 3º. Não é permitido o movimento de terra em terrenos das lagoas de Lagoinha e em suas margens até a superfície natural dos terrenos definida pela curva altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), conforme delimitada no anexo II, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º. O movimento de terra que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser autorizado pelo órgão ambiental competente, em processo de licenciamento próprio, em caso de obra pública de drenagem pluvial.

§ 5º. É vedada qualquer construção nos terrenos das lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros), localizados na SZ2, considerando-se o nível natural do terreno, por constituir área sujeita a inundação e com potencial de receptora/infiltradora de drenagem pluvial pública.

§ 6º. Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características ambientais e à função ambiental da SZ2 (recarga de aquíferos e receptora de drenagem urbana), tendo como base os lotes mínimos existentes de 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados) e as condições socioeconômicas da população residente na Subzona SZ2, deverão ser observadas as seguintes prescrições urbanísticas:

I – Taxa de ocupação-20%;

II – Coeficiente de aproveitamento-0,4;

III – Gabarito máximo permitido é de 2(dois) pavimentos, limitados à altura de 7,50m (sete metros e cinqüenta centímetros), não sendo permitida construção em subsolo que atinja a cota altimétrica inferior a 35m (trinta e cinco metros).

Parágrafo Único. As prescrições urbanísticas dispostas nos incisos deste artigo para Subzona SZ2 e complementares são as constantes do anexo III.

**Art. 7º.** Nos terrenos de que trata o § 5º do Art. 5º, ou seja, nos terrenos das Lagoas de Lagoinha e nas suas margens adjacentes até a cota altimétrica de 35m (trinta e cinco metros) situados na Subzona SZ2, aplica-se o mecanismo da Transferência do Direito de Construir previsto no Plano Diretor.

**Art. 8º.** A Subzona SZ3 é representada por alternância de cordões de dunas e tabuleiro costeiro, localmente com áreas sujeitas a inundações. Limita-s ao Norte, com terreno de terceiros, inseridos no loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico) e com a Subzona SZ1; ao Sul, com terreno do Ministério da Aeronáutica e com terrenos de terceiros, inseridos nos municípios de Natal e Parnamirim, integrantes do Loteamento Boa Esperança; ao Leste, com terrenos de terceiros, integrantes do loteamento Ponta Negra (Zona de Adensamento Básico), e ao Oeste com Zona de Adensamento Básico, situada no Loteamento Boa Esperança e com Subzonas SZ2 e SZ1, situadas no Loteamento Lagoinha.

§ 1º. Na Subzona de que trata o caput deste artigo, todo o uso é permitido, desde que precedido de licenciamento ambiental;

§ 2º. Fica estabelecido para Subzona SZ3 o lote mínimo de 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), adotando como demais prescrições urbanísticas aquelas aplicadas para a Zona de Adensamento Básico definida no Plano Diretor;

§ 3º. Somente será permitido o parcelamento do solo, reloteamento, desmembramento e construção em terreno com cotas altimétricas inferiores a 35m (trinta e cinco metros) na subzona SZ3, desde que seja efetuada a correção da superfície topográfica natural para nível igual ou superior à referida cota;

§ 4º. Nos casos dos novos parcelamentos, tais como reloteamentos, desmembramentos, loteamentos abertos ou fechados, ou conjuntos habitacionais, deverão implantar, obrigatoriamente, mediante aprovação do órgão ambiental, o seu próprio sistema de drenagem pluvial;

§ 5º. A instalação dos usos definidos no § 4º deste artigo só poderá ser executada com a garantia da presença dos serviços públicos de abastecimento d'água e de esgotos sanitários;

§ 6º. Na ausência dos serviços públicos referenciados no § 5º deste artigo, cabe ao empreendedor, as suas custas, ampliar os sistemas até o empreendimento, devendo os projetos contemplar as normas técnicas adotadas pelas concessionárias dos serviços públicos de abastecimento d'água e esgotos.

**Art. 9.** A Subzona SZ4 corresponde ao tabuleiro costeiro com superfície plana a suave ondulada, separada da Zona de Adensamento Básico pela Rua

Alterosa (Conj. Pirangi/Neópolis), Estrada de Lagoinha (Conj. Serrambi/Ponta Negra), Rua Antônio Cristóvão de Meio (terreno vazio do Loteamento Boa Esperança/Ponta Negra), e pelas vias do Loteamento Lagoinha: Rua Orlando Lima, Rua existente “A” e a Rua existente “B”. Limita-se com as Subzonas SZ2 e SZ1, através das ruas definidas no Anexo II – parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único. Os usos e as prescrições urbanísticas para a subzona de que trata este artigo são as estabelecidas para a Zona de Adensamento Básico constantes na Lei Complementar nº 07/94 – Plano Diretor.

**Art. 10.** Os usos e ocupações permitidos a serem implantados na Zona de Proteção Ambiental de que trata esta Lei deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente em processo próprio de licenciamento, exigindo, no que couber, um dos estudos ambientais previstos na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações exigíveis.

**Art. 11.** Poderão ser objeto de regularização as construções já existentes nas Subzonas SZ3 e SZ4 na data de publicação desta Lei, que não estejam de acordo com as prescrições ora instituídas, desde que o proprietário comprove o fato mediante documentação idônea exigida pelo órgão ambiental do município.

**Art. 12.** Constituem esta Lei os anexos abaixo relacionados:

I – Mapa de Localização e limites da ZPA – 5 – Anexo I;

II – Zoneamento Ambiental da ZPA – 5 – Anexo II;

III – Quadro de Prescrições Urbanísticas da SZ2 – Anexo III.

**Art. 13.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 21 de Junho de 2004.

Carlos Eduardo Nunes Alves

Prefeito



<sup>10</sup> Publicada no D. O. E. de 22 de junho de 2004.

### **ANEXO III**

#### **PRESCRIÇÕES URBANÍSTICAS DA ZPA-5**

ZONA: ZPA-5 – Subzona de Conservação – SZ2							OBS
DENSIDADE: 90 Hab/ha							
LOTE	EDIFICAÇÃO						
ÁREA MÍNIMA  (m <sup>2</sup> )	ÍNDICES URBANÍSTICOS			RECUOS MÍNIMOS			NÃO SERÃO PERMITIDOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO
	C. APROV.	OCUP.	PERMEAB.	FRONTAL	LATERAL	2. FUN DOS	
2.500,00	0,4	20%	60%	5,00	5,00	5,00	

## ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 05



**ZPA's 06, 07, 08, 09 e 10**  
**(CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº. 082 DE 21 DE JUNHO**  
**DE 2007, NOVO PLANO DIRETOR DE NATAL)**

## ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 06



	Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S	Localização no Município 	<b>Legenda</b> ● Pontos □ Limite		<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo</b> Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 06	
	Escala <b>1:11.000</b>		Meridiano Central: 33W	Área (ha) - 363,171103		
0 100 200 300 400 Metros		Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006			Data: Abril/2007	

## Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 06

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Datum - SAD69.

Zona – 25S

Meridiano Central: 33W

Coordenadas		
Pontos	UTM (E)	UTM (N)
1	260345,501	9349221,565
2	260356,914	9349193,245
3	260352,410	9349151,370
4	260375,027	9349059,944
5	260359,988	9349009,111
6	260367,474	9348918,219
7	260382,629	9348892,121
8	260382,629	9348892,121
9	260426,293	9348831,596
10	260501,799	9348743,403
11	260494,964	9348733,569
12	260475,732	9348622,588
13	260396,311	9348513,138
14	260375,515	9348516,976
15	260365,697	9348519,769
16	260343,271	9348522,452
17	260328,597	9348522,434
18	260324,445	9348521,459
19	260195,439	9348503,910
20	260188,983	9348510,105
21	260163,093	9348493,285
22	260082,893	9348460,498
23	260019,209	9348421,881
24	259979,990	9348377,889
25	259954,151	9348347,739
26	259888,865	9348134,346
27	259571,951	9347989,096
28	259419,563	9348319,470
29	258856,200	9348068,505
30	259147,630	9347403,541
31	259654,214	9347008,012
32	261484,722	9347828,800

33	261580,723	9348728,210
34	261650,734	9348953,727
35	261555,644	9349280,493
36	261524,907	9349334,282
37	261479,763	9349353,492
38	261455,750	9349325,637
39	261462,474	9349247,836
40	261424,053	9349233,428
41	261351,054	9349234,388
42	261279,977	9349273,769
43	261178,162	9349401,518
44	261052,335	9349494,687
45	260901,535	9349648,369
46	260706,551	9349648,369
47	260478,910	9349454,440
48	260395,350	9349365,110
49	260391,500	9349246,010

## ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 07



	Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S	Localização no Município 	<b>Legenda</b> ● Pontos □ Limite	<b>Secretaria Municipal de                  Meio Ambiente e Urbanismo</b>		
	Escala <b>1:4.500</b>			Meridiano Central: 33W	Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 07	
0 50 100 150 200 Metros		Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006		Equipe Técnica DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental SA - Setor de Arborização		Data: Abril/2007

## Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 07

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

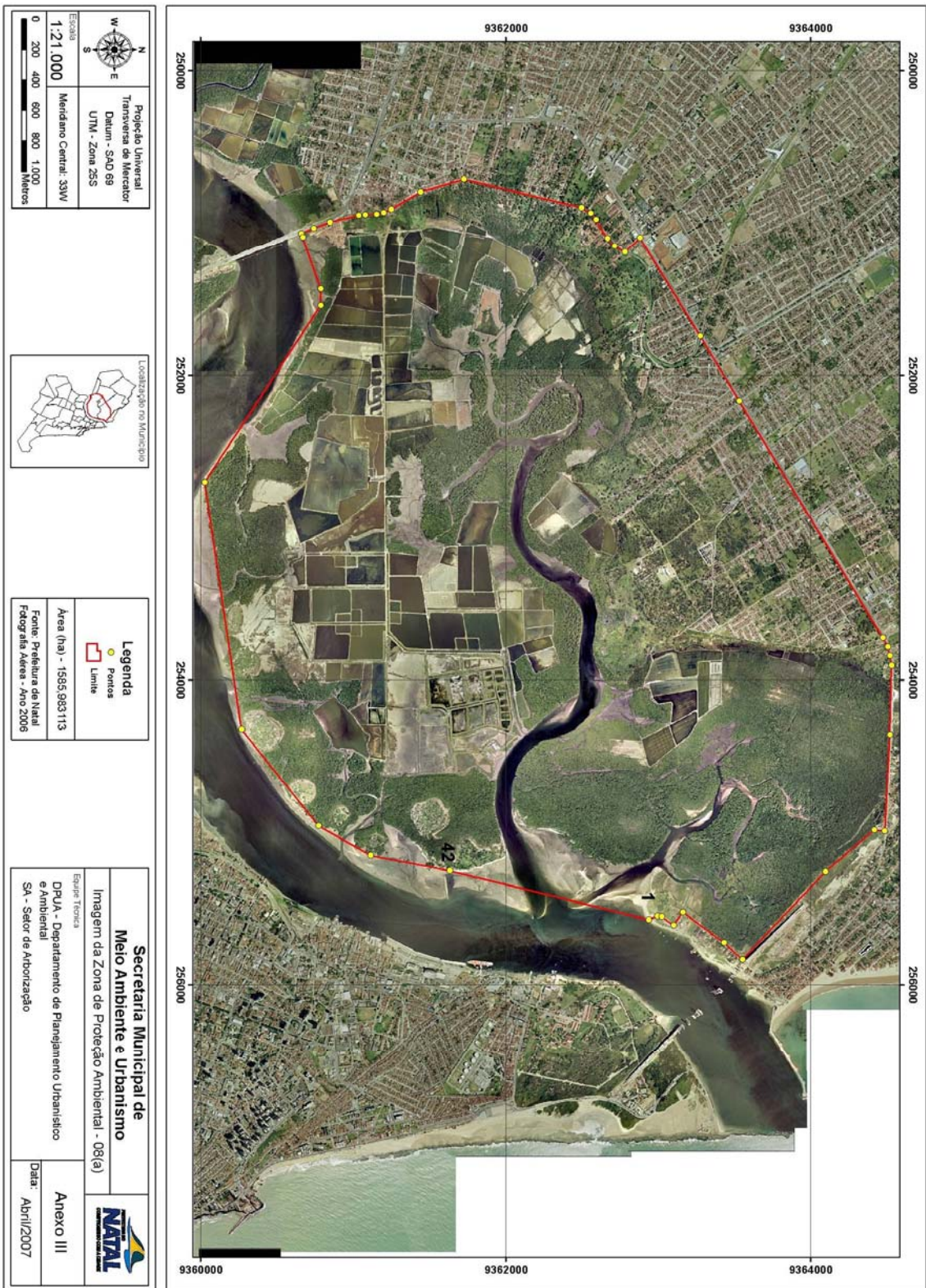
Datum - SAD69.

Zona – 25S

Meridiano Central: 33W

<b>Coordenadas</b>		
<b>Pontos</b>	<b>UTM (E)</b>	<b>UTM (N)</b>
1	256997,570	9363409,472
2	257031,672	9362040,338
3	256769,334	9362056,917
4	256586,680	9362061,980
5	256140,450	9362165,910
6	256151,080	9362197,260
7	256121,450	9362207,830
8	256130,360	9362223,670
9	256078,620	9362291,010
10	256029,300	9362302,220
11	256037,700	9362327,100
12	255941,200	9362353,000
13	255966,200	9362419,520
14	255989,540	9362635,630
15	255972,910	9362693,680
16	255995,790	9362750,070
17	256070,000	9362836,000
18	256315,100	9363052,480
19	256553,734	9363225,150
20	256727,893	9363319,997

# ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 08 (A)





## Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 08 (A)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Datum - SAD69

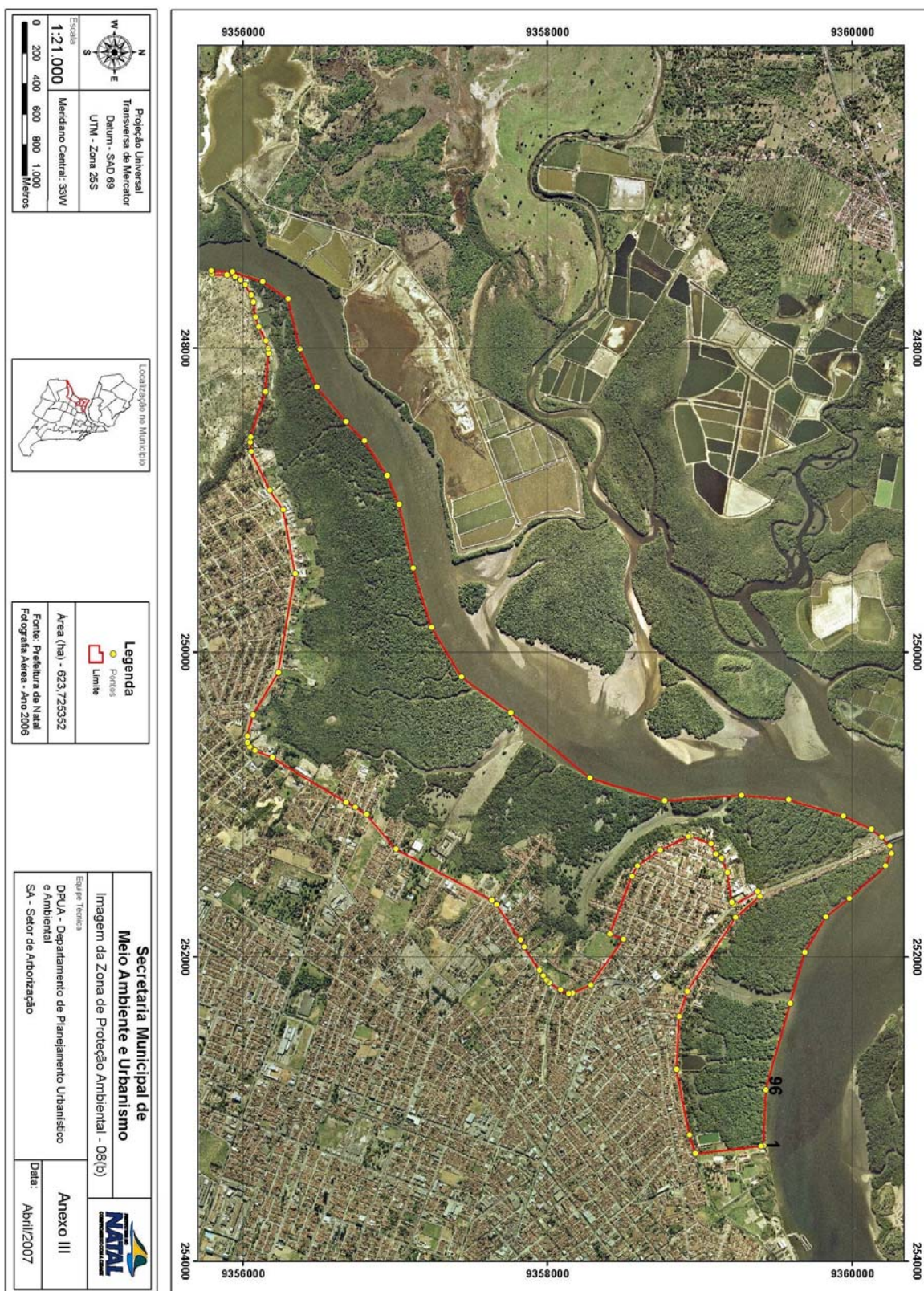
Zona – 25S

Meridiano Central: 33W

<b>Coordenadas</b>		
<b>Pontos</b>	<b>UTM (E)</b>	<b>UTM (N)</b>
1	255576,250	9362938,308
2	255551,835	9362994,378
3	255555,914	9363024,506
4	255611,915	9363102,749
5	255526,145	9363162,366
6	255727,021	9363432,603
7	255837,108	9363553,586
8	255259,928	9364098,638
9	254986,046	9364416,701
10	254992,771	9364485,964
11	254358,050	9364520,330
12	253905,931	9364529,376
13	253841,444	9364521,790
14	253782,436	9364504,509
15	253722,765	9364474,651
16	252168,752	9363532,446
17	251741,401	9363275,595
18	251099,493	9362880,406
19	251189,390	9362782,632
20	251152,863	9362713,200
21	251101,679	9362665,705
22	250979,380	9362593,963
23	250933,723	9362555,364
24	250900,614	9362498,082
25	250711,356	9361724,880
26	250797,465	9361439,316
27	250911,475	9361247,895
28	250931,141	9361199,791
29	250942,111	9361151,103
30	250945,900	9361079,043
31	250949,109	9361033,982
32	250994,119	9360846,411
33	251034,510	9360740,489
34	251068,816	9360659,457
35	251096,123	9360668,040

36	251431,533	9360786,527
37	251544,179	9360786,861
38	252703,386	9360024,167
39	254325,887	9360267,825
40	254959,011	9360771,868
41	255153,973	9361111,575
42	255251,455	9361631,474

## ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 08 (B)



## Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 08 (B)

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Datum - SAD69.

Zona – 25S

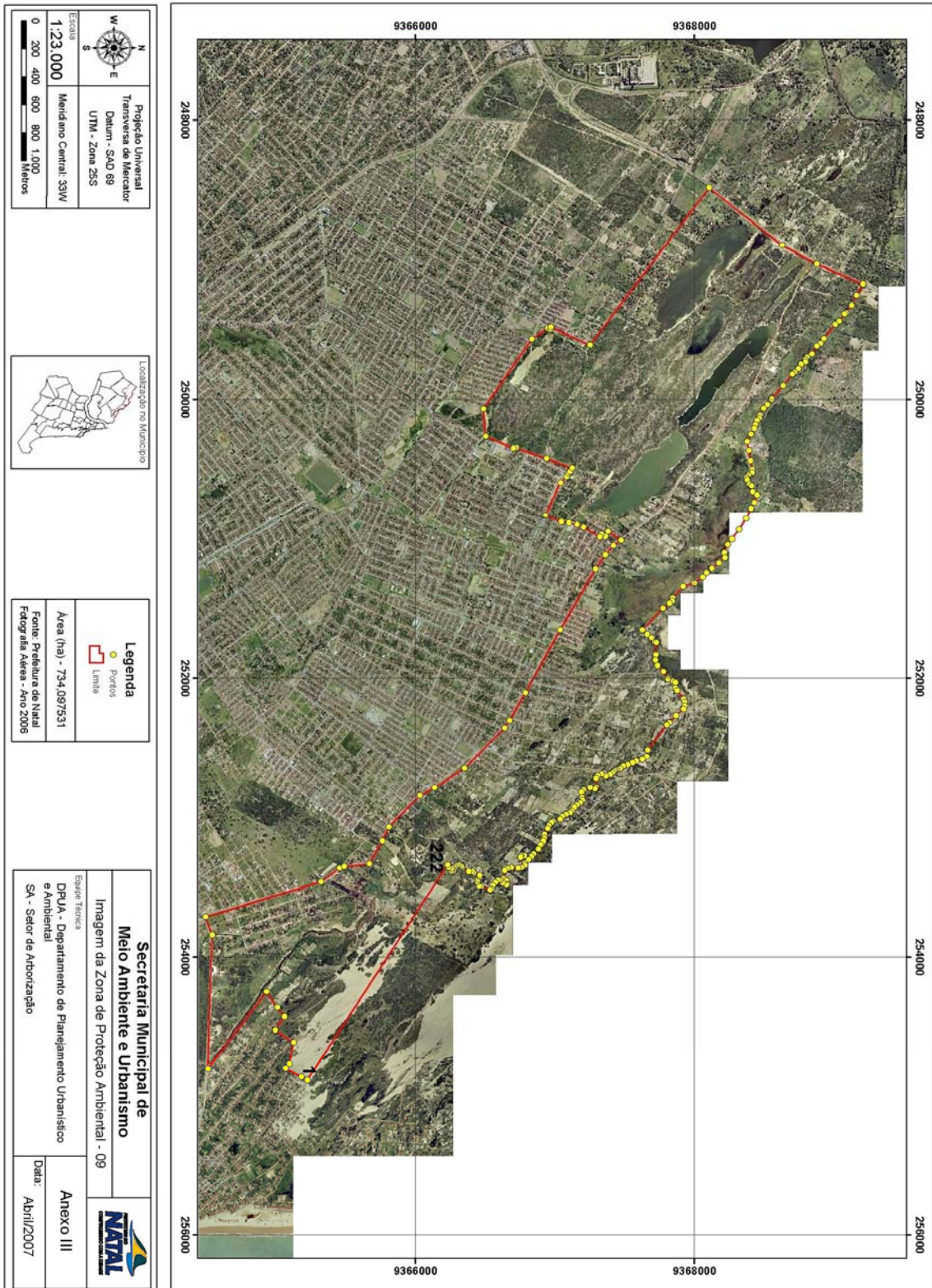
Meridiano Central: 33W

<b>Coordenadas</b>		
<b>Pontos</b>	<b>UTM (E)</b>	<b>UTM (N)</b>
1	253248,138	9359418,619
2	253250,136	9359401,348
3	253297,301	9358969,461
4	253175,374	9358931,982
5	252745,673	9358844,607
6	252388,752	9358863,154
7	252226,238	9358916,987
8	251742,214	9359233,263
9	251604,459	9359393,157
10	251572,470	9359377,460
11	251656,989	9359229,615
12	251656,333	9359219,858
13	251642,228	9359206,739
14	251446,728	9359181,002
15	251364,430	9359145,946
16	251356,034	9359139,946
17	251327,716	9359104,795
18	251260,731	9359073,433
19	251209,854	9358939,056
20	251211,579	9358924,755
21	251303,434	9358739,369
22	251406,481	9358589,445
23	251473,430	9358554,579
24	251849,930	9358406,516
25	251883,924	9358498,736
26	252185,657	9358283,133
27	252235,788	9358163,813
28	252239,497	9358138,450
29	252216,779	9358083,739
30	252170,031	9358010,965
31	252151,667	9357991,932
32	252125,188	9357971,053
33	252087,162	9357945,598
34	251934,861	9357846,977
35	251890,233	9357821,304

36	251658,185	9357664,480
37	251630,349	9357632,727
38	251294,452	9357003,178
39	251066,693	9356810,357
40	251020,375	9356737,223
41	250990,299	9356674,714
42	250690,438	9356193,958
43	250648,120	9356078,809
44	250622,409	9356044,318
45	250595,158	9356028,523
46	250551,598	9356027,238
47	250414,779	9356063,031
48	250134,561	9356230,083
49	249489,733	9356340,134
50	249060,364	9356262,622
51	248932,275	9356175,683
52	248680,101	9356054,349
53	248620,843	9356045,981
54	248584,827	9356051,269
55	248290,084	9356147,253
56	248036,477	9356167,216
57	248004,331	9356164,302
58	247954,026	9356148,962
59	247864,076	9356102,367
60	247798,807	9356082,774
61	247701,819	9356068,160
62	247655,863	9356052,568
63	247590,224	9356014,678
64	247556,525	9355983,356
65	247535,535	9355947,646
66	247525,346	9355893,431
67	247519,807	9355793,096
68	247497,630	9355792,265
69	247503,653	9355929,922
70	247568,180	9356126,945
71	247682,780	9356295,919
72	248010,577	9356375,073

73	248257,952	9356482,618
74	248485,668	9356676,199
75	248609,560	9356796,649
76	248838,415	9356948,072
77	249025,114	9357024,644
78	249452,712	9357117,563
79	249839,014	9357237,153
80	250165,951	9357432,455
81	250399,969	9357757,671
82	250825,847	9358275,608
83	250979,851	9358768,594
84	250941,995	9359271,044
85	250972,968	9359582,494
86	251079,653	9359941,265
87	251163,968	9360124,521
88	251217,311	9360193,350
89	251272,374	9360247,553
90	251322,275	9360256,156
91	251406,590	9360219,161
92	251617,378	9359980,841
93	251739,549	9359826,837
94	251970,126	9359687,458
95	252303,945	9359592,819
96	252882,107	9359431,071

## ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 09



Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 09

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Datum - SAD69

Zona – 25S

Meridiano Central: 33W

<b>Coordenadas</b>		
<b>Pontos</b>	<b>UTM (E)</b>	<b>UTM (N)</b>
1	254887,880	9365227,417
2	254867,415	9365184,010
3	254802,349	9365068,411
4	254772,741	9365095,355
5	254616,667	9365126,916
6	254526,916	9364995,829
7	254428,712	9365060,774
8	254363,760	9365010,844
9	254248,738	9364933,014
10	254806,285	9364512,160
11	253845,138	9364544,831
12	253717,984	9364496,266
13	253464,901	9365324,204
14	253367,355	9365455,393
15	253355,086	9365489,183
16	253336,626	9365669,406
17	253173,166	9365764,136
18	253070,734	9365811,463
19	252842,266	9366031,361
20	252788,907	9366136,744
21	252645,880	9366351,286
22	252361,738	9366640,240
23	252308,250	9366675,573
24	252106,265	9366789,681
25	251658,090	9367038,182
26	251224,648	9367292,189
27	251120,624	9367361,782
28	251057,608	9367419,730
29	251016,015	9367471,977
30	250956,040	9367380,840
31	250988,852	9367361,385
32	250974,718	9367333,325
33	250991,766	9367323,476
34	250922,857	9367204,879
35	250905,758	9367157,948
36	250893,676	9367098,457

37	250882,693	9367045,415
38	250832,022	9366933,369
39	250595,066	9367042,804
40	250552,470	9367083,604
41	250530,067	9367096,695
42	250519,216	9367106,387
43	250489,241	9367121,619
44	250425,360	9366940,616
45	250346,879	9366723,253
46	250351,658	9366700,862
47	250264,510	9366503,230
48	250068,681	9366489,538
49	249571,988	9366834,560
50	249492,103	9366948,868
51	249499,535	9366966,349
52	249487,520	9366971,578
53	249614,033	9367251,389
54	248484,518	9368105,905
55	248896,247	9368627,689
56	249035,730	9368877,520
57	249176,437	9369207,108
58	249258,554	9369161,614
59	249320,383	9369126,707
60	249330,626	9369125,132
61	249385,363	9369085,419
62	249392,416	9369075,411
63	249441,308	9369036,565
64	249464,946	9369009,749
65	249568,169	9368925,463
66	249603,837	9368903,716
67	249621,960	9368876,400
68	249678,693	9368839,629
69	249699,495	9368806,219
70	249721,557	9368795,451
71	249733,639	9368795,188
72	249749,976	9368762,041
73	249782,545	9368743,393
74	249809,923	9368717,338

75	249821,992	9368699,513
76	249903,461	9368636,296
77	250000,935	9368554,713
78	250040,949	9368521,625
79	250065,957	9368495,334
80	250111,242	9368473,566
81	250118,841	9368465,967
82	250135,524	9368463,655
83	250152,538	9368447,962
84	250184,386	9368437,572
85	250211,477	9368428,652
86	250250,460	9368403,180
87	250303,336	9368378,980
88	250365,727	9368389,652
89	250439,545	9368400,193
90	250504,615	9368411,456
91	250527,906	9368410,630
92	250546,902	9368384,531
93	250559,952	9368374,289
94	250574,818	9368375,941
95	250607,195	9368394,772
96	250620,806	9368409,028
97	250663,093	9368415,140
98	250687,380	9368447,062
99	250741,771	9368428,625
100	250785,100	9368404,655
101	250859,773	9368371,467
102	250939,055	9368319,842
103	251008,197	9368270,060
104	251048,760	9368235,950
105	251104,666	9368215,201
106	251140,592	9368216,381
107	251180,127	9368174,805
108	251218,448	9368124,576
109	251249,010	9368086,373
110	251283,418	9368056,654
111	251326,664	9368000,792
112	251346,567	9367917,707
113	251429,499	9367843,595
114	251454,390	9367841,751
115	251467,297	9367819,626
116	251503,106	9367771,737
117	251658,136	9367625,654
118	251690,064	9367659,002
119	251712,420	9367692,628

120	251747,003	9367713,316
121	251749,782	9367725,729
122	251836,240	9367721,715
123	251874,837	9367718,318
124	251914,978	9367733,449
125	251956,972	9367775,751
126	252009,049	9367808,928
127	252025,174	9367849,242
128	252032,565	9367862,008
129	252070,864	9367864,024
130	252093,977	9367874,506
131	252155,792	9367922,883
132	252175,949	9367929,199
133	252200,138	9367930,542
134	252224,326	9367919,792
135	252270,016	9367865,905
136	252323,768	9367820,888
137	252338,550	9367799,387
138	252515,529	9367665,813
139	252561,890	9367655,062
140	252584,063	9367624,155
141	252594,141	9367583,169
142	252606,908	9367556,293
143	252623,033	9367519,338
144	252628,409	9367490,446
145	252651,253	9367464,242
146	252657,972	9367443,883
147	252659,988	9367429,773
148	252667,379	9367423,726
149	252680,145	9367410,960
150	252692,911	9367396,178
151	252702,503	9367365,892
152	252687,152	9367331,506
153	252698,205	9367307,558
154	252720,924	9367295,277
155	252786,886	9367294,236
156	252795,838	9367284,838
157	252789,240	9367251,375
158	252803,600	9367206,010
159	252819,271	9367189,498
160	252860,130	9367194,374
161	252880,005	9367196,728
162	252897,829	9367183,108
163	252913,298	9367157,886
164	252929,003	9367138,012

165	252957,251	9367119,196
166	252969,391	9367108,401
167	252981,330	9367080,657
168	252997,741	9367051,551
169	253013,715	9367035,628
170	253030,865	9366987,387
171	253038,533	9366974,120
172	253061,905	9366955,304
173	253082,823	9366947,738
174	253124,926	9366925,559
175	253152,166	9366925,913
176	253171,906	9366917,505
177	253198,641	9366896,117
178	253229,815	9366880,665
179	253264,521	9366846,195
180	253285,808	9366831,314
181	253303,295	9366810,464
182	253275,215	9366780,836
183	253276,224	9366755,110
184	253286,902	9366752,693
185	253332,048	9366785,208
186	253346,004	9366784,166
187	253363,828	9366760,962
188	253368,031	9366736,261
189	253363,390	9366686,961
190	253369,063	9366659,391
191	253383,513	9366639,687
192	253439,802	9366632,823
193	253454,909	9366652,199
194	253481,510	9366657,782
195	253485,780	9366649,900
196	253471,986	9366625,926
197	253451,297	9366608,192
198	253449,983	9366591,772
199	253465,615	9366572,330
200	253490,246	9366553,611
201	253517,832	9366545,400
202	253521,116	9366532,921
203	253492,873	9366470,457
204	253492,873	9366456,007
205	253461,674	9366443,528
206	253446,567	9366449,439
207	253427,191	9366461,919
208	253417,142	9366460,309
209	253396,124	9366417,945

210	253391,198	9366406,713
211	253389,227	9366381,097
212	253358,685	9366337,419
213	253349,161	9366329,865
214	253342,265	9366310,325
215	253350,146	9366294,561
216	253361,641	9366280,440
217	253376,091	9366277,812
218	253385,379	9366270,045
219	253384,185	9366258,503
220	253371,450	9366256,911
221	253360,704	9366240,196
222	253341,999	9366229,849



# ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL 10



	Projeção Universal Transversa de Mercator Datum - SAD 69 UTM - Zona 25S	Localização no Município 	<b>Legenda</b> ● Pontos □ Limite	<b>Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo</b> Imagem da Zona de Proteção Ambiental - 10	
Escala <b>1:2.500</b> 	Meridiano Central: 33W	Área (ha) - 14,813099  Fonte: Prefeitura de Natal Fotografia Aérea - Ano 2006	Equipe Técnica DPUA - Departamento de Planejamento Urbanístico e Ambiental SA - Setor de Arborização		<b>Anexo III</b>  Data: Abril/2007

## Coordenadas da Zona de Proteção Ambiental – 10

Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)

Datum - SAD69

Zona – 25S

Meridiano Central: 33W

<b>Coordenadas</b>		
<b>Pontos</b>	<b>UTM (E)</b>	<b>UTM (N)</b>
1	257941,168	9359201,428
2	257959,777	9359180,127
3	257955,189	9359149,716
4	257937,768	9359115,087
5	257907,744	9359080,178
6	257987,661	9358966,377
7	258013,453	9358922,924
8	258051,790	9358789,480
9	258101,246	9358694,304
10	258195,932	9358571,414
11	258158,223	9358529,761
12	258274,468	9358446,586
13	258334,953	9358415,835
14	258322,405	9358655,863
15	258320,704	9358677,016
16	258316,950	9358706,980
17	258306,870	9358740,630
18	258291,608	9358773,398
19	258235,745	9358880,769
20	258185,255	9359019,443
21	258168,680	9359055,860
22	258148,702	9359093,828
23	258122,250	9359132,630
24	258100,632	9359157,146
25	258084,860	9359173,030
26	257990,190	9359255,629